

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral

Secção I

Pessoas singulares e colectivas

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral

Gozam de capacidade eleitoral:

1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.

2) As pessoas colectivas representativas dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.

Secção II

Sufrágio directo

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º
Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- 4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Secção III
Sufrágio indirecto

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 8.º

Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º

Nomeação, composição e duração

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.

2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFF, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º

Competência

Compete à CEAL:

- 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;
- 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

3) Registrar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;

4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;

6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;

7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;

8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

Artigo 11.º

Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Sistema eleitoral

Secção I

Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º

Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

- 1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;
- 2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- 3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- 4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- 5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 19.º
Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.º
Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II
Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;

2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;

3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;

4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no

SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 23.º
Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.

Artigo 25.º
Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO V
Organização do processo eleitoral

Secção I
Marcação das eleições

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias.

3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:
 - 1) As associações políticas;
 - 2) As comissões de candidatura.
2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.
3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.
6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.
7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.
2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300

membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 29.º

Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.º

Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:

- 1) A identificação completa do mandatário da candidatura;
- 2) A indicação da eleição em causa;
- 3) A denominação da candidatura ou da associação política.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

- 1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;
- 2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

- 1) O nome;
- 2) A idade;
- 3) A profissão;
- 4) A naturalidade;
- 5) A residência habitual;
- 6) O número de inscrição no recenseamento;
- 7) O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Artigo 31.º **Impugnação**

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II **Verificação da admissibilidade**

Artigo 32.º **Suprimento de deficiências**

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º **Verificação das candidaturas**

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º **Publicação da decisão**

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º **Reclamações**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III
Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.
2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.
3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Artigo 38.º
Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.
2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º
Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações

onde funciona o SAFF, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV **Estatuto dos candidatos e dos mandatários**

Artigo 40.º **Direitos**

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.

4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º **Imunidades**

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º **Mandatários**

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II

Sufrágio indirecto

Artigo 43.º

Direito de propositura

1. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 44.º

Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III

Desistência de candidaturas

Artigo 45.º

Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º

Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV

Direito processual subsidiário

Artigo 47.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III

Assembleias de voto

Subsecção I

Organização

Artigo 48.º

Determinação das assembleias de voto

1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º

Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 50.º

Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 51.º

Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II

Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º

Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.

4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 53.º

Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.

2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.

3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- 1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;
- 2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- 3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º

Publicação e reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.º **Nomeação**

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º **Exercício obrigatório da função**

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

2. São causas justificativas de impedimento:

1) A idade superior a 65 anos;

2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;

3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;

4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º **Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício

das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º **Constituição da mesa**

1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.

Artigo 60.º **Substituições**

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º
Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.
3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.
3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.
2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase de apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAEP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

Artigo 65.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Secção IV

Boletins de voto

Artigo 66.º

Características

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “X”, “+” ou “V”, consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º **Sorteio**

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 68.º **Composição e impressão**

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.

Artigo 69.º **Distribuição dos boletins de voto**

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado,

boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

CAPÍTULO VI

Campanha eleitoral

Secção I

Disposições gerais

Artigo 70.º

Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º

Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público,

das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II Propaganda eleitoral

Artigo 77.º Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.º Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

Artigo 79.º
Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

Artigo 81.º
Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III
Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação

ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

4. Ao envio, por parte da CEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.

6. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º e acompanhado das bases do programa político em número igual ao dos eleitores.

Artigo 83.º

Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 85.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º

Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º

Lugares e edifícios públicos

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer

entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º **Salas de espectáculos**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º **Custos da utilização das salas de espectáculos**

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º **Repartição da utilização**

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAEP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º

Instalação de telefone

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV

Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º

Contabilização das receitas e despesas

1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

3. O limite referido no número anterior terá por base a aplicação de 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Sufrágio

Secção I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º

Direito e dever cívico

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º

Dever de cooperação

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º

Caracterização do voto

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º

Local de exercício do sufrágio

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica

notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Secção II
Processo de votação

Subsecção única
Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- 1) Impossibilidade de constituição da mesa;
- 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;
- 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º
Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - 1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
 - 2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;
 - 3) Ocorrência de grave calamidade.
3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.
5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º
Presença de não eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:

- 1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- 2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.
- 3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 107.º **Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º **Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.
2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.
3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III **Modo de votação**

Artigo 109.º **Votação dos elementos das mesas e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.
3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.º
Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.
2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo “X”, “+” ou “V”, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.
8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º
Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

Artigo 113.º
Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

Secção IV
Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal

lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.

5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VIII

Apuramento

Secção I

Apuramento parcial

Artigo 118.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 119.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º

Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 121.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “V”, embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

- 4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- 5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- 6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- 7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- 8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- 9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II

Apuramento geral

Artigo 128.º

Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.
2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.
3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.
4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.
5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral

Artigo 129.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- 6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º

Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contra-protestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º
Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º
Mapa do resultado da eleição

1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

- 1) O número total de eleitores inscritos;
- 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;
- 4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- 6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO IX
Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º
Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO X **Ílícito eleitoral**

Secção I **Princípios gerais**

Artigo 141.º **Concorrência com infracções mais graves**

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º **Circunstâncias agravantes**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) Influir a infracção no resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 143.º **Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II **Ílícito penal**

Subsecção I **Disposições gerais**

Artigo 144.º **Punição da tentativa**

1. A tentativa é sempre punida.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 145.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º

Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 147.º

Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Subsecção II

Crimes eleitorais

Divisão I

Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º
Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da

Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 166.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º

Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante

os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
**Introdução fraudulenta do boletim na urna e
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que

ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer

documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º

Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Contravenções

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 181.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º
Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Subsecção II
Contravenções relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas

diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 184.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

Subsecção III

Contravenções relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º

Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º

Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º

Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º

Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º

Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º

Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1000 a 5000 patacas.

Artigo 195.º
Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicação de contas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 198.º

Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- 1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral

Secção I

Sufrágio directo

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) maiores de 18 anos e que estejam inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 5.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- 4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Artigo 6.º
Incompatibilidades

1. Os trabalhadores da Administração Pública da RAEM e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM é accionista, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.

3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.

4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.

5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

Secção II

Sufrágio indirecto

Artigo 7.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos representativos dos interesses sociais que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 8.º

Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 3.º a 6.º.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º

Nomeação, composição e duração

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa (CEAL), até 15 dias depois da publicação da data das eleições.

2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

4. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º **Competência**

Compete à CEAL:

- 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;
- 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- 3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;
- 4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;
- 5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;
- 6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;
- 7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;
- 8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- 9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

Artigo 11.º **Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.
2. São elaboradas actas de todas as reuniões.
3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.
3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.
4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
Sistema eleitoral

Secção I
Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º
Sufrágio directo

São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados no ano de 2001 e doze Deputados no ano de 2005 e nas eleições seguintes.

Artigo 15.º
Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

- 1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;
- 2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- 3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- 4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- 5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 19.º
Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 120 dias

depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.º
Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II
Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

- 1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;
- 2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;
- 3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;
- 4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 23.º

Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º

CrITÉrio de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.

Artigo 25.º

Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO V

Organização do processo eleitoral

Secção I

Marcação das eleições

Artigo 26.º

Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência.

2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:

- 1) As associações políticas;
- 2) As comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.

4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.

6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.

7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 100 membros eleitores e um número máximo de 300, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 29.º

Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.º

Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da comissão de candidatura, contendo:

- 1) A identificação completa do mandatário da candidatura;
- 2) A indicação da eleição em causa;
- 3) A denominação da candidatura.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;

2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

- 1) O nome;
- 2) A idade;

3) A profissão;

4) A nacionalidade;

5) A residência;

6) O número de inscrição no recenseamento;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI).

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

Artigo 31.º **Impugnação**

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II **Verificação da admissibilidade**

Artigo 32.º **Suprimento de deficiências**

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º **Verificação das candidaturas**

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas,

o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º
Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III
Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância (TUI).

2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º

Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Artigo 38.º

Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º

Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.º

Direitos

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 6.º não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente

dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º

Mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II

Sufrágio indirecto

Artigo 43.º

Direito de propositura

1. Só podem apresentar candidaturas as associações políticas ou organismos recenseados, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para

a unidade imediatamente superior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 44.º

Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III

Desistência de candidaturas

Artigo 45.º

Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.
3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º

Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao SAEP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV

Direito processual subsidiário

Artigo 47.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III
Assembleias de voto

Subsecção I
Organização

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.

4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 53.º
Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.

2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.

3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere

não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- 1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;
- 2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- 3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º
Publicação e reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAEP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.º
Nomeação

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

2. São causas justificativas de impedimento:

- 1) A idade superior a 65 anos;
- 2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por

médico dos Serviços de Saúde da RAEM;

3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;

4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do da eleição, perante o presidente da CEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º

Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º

Constituição da mesa

1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.

Artigo 60.º **Substituições**

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º **Permanência da mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III **Delegados das candidaturas**

Artigo 62.º **Direito de designação de delegados**

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAEP os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAEP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

Artigo 65.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Secção IV

Boletins de voto

Artigo 66.º

Características

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “X”, “+” ou “V”, consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º

Sorteio

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 68.º
Composição e impressão

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

CAPÍTULO VI
Campanha eleitoral

Secção I
Disposições gerais

Artigo 70.º
Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º
Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º **Igualdade das candidaturas**

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º **Acesso a meios específicos de campanha eleitoral**

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 77.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

Artigo 79.º **Propaganda sonora**

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º **Propaganda gráfica fixa**

1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

Artigo 81.º **Publicidade comercial**

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é

proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III

Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º

Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

Artigo 83.º

Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 85.º **Suspensão do direito de antena**

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º **Processo de suspensão do direito de antena**

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º **Lugares e edifícios públicos**

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de

campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização das salas de espectáculos

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAEP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º

Instalação de telefone

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV

Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º

Contabilização das receitas e despesas

1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas

as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 94.º

Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 95.º

Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII **Sufrágio**

Secção I **Exercício do direito de sufrágio**

Artigo 96.º **Direito e dever cívico**

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º **Dever de cooperação**

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º **Caracterização do voto**

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º **Local de exercício do sufrágio**

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º **Requisitos do exercício do sufrágio**

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Secção II
Processo de votação

Subsecção única
Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- 1) Impossibilidade de constituição da mesa;
- 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;
- 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º

Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas

subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;

2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;

3) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º
Presença de não eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa.

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III
Modo de votação

Artigo 109.º
Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.º
Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo “X”, “+” ou “V”, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º

Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

Artigo 113.º

Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

Secção IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º

Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do

perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 117.º

Segurança das assembleias de voto

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. O Principal Responsável pelos Serviços de Polícia (PRSP) designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.

5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VIII

Apuramento

Secção I

Apuramento parcial

Artigo 118.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores

e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 119.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º

Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “V”, embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º
Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados pelos eleitores, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;

5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II Apuramento geral

Artigo 128.º Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.

Artigo 129.º Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

- 5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- 6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º
Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º
Mapa do resultado da eleição

1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

- 1) O número total de eleitores inscritos;
- 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;
- 4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- 6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO IX

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º

Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO X
Ílícito eleitoral

Secção I
Princípios gerais

Artigo 141.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) Influir a infracção no resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 143.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II
Ilícito penal

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é sempre punida.
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 145.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 147.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Subsecção II
Crimes eleitorais

Divisão I
Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou

imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º

Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 166.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada

candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candi-

daturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º

Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º

Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III Transgressões

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 181.º Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às transgressões previstas na presente secção.
2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º
Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Subsecção II
Transgressões relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.
2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.
3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

nas assembleias de voto e de apuramento

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 3 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

Subsecção III
Transgressões relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º
Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º
Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contra-venção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º
Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º
Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º
**Não registo de emissão correspondente ao
exercício do direito de antena**

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º

Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º

Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo é punido com multa de 250 a 1 250 patacas.

Artigo 195.º

Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.
2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º

Não prestação ou não publicação de contas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 198.º

Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- 2) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- 3) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- 1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 201.º
Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariarem a presente lei.

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Nota Justificativa

A Lei n.º 1/1999 – Lei de Reunificação – estipula no n.º 2 do art.º 3.º que a legislação previamente vigente em Macau e enumerada no Anexo I e III, não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Um desses diplomas é a Lei que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa. Existe, pois, a necessidade de se criar nova legislação que venha preencher esse vazio.

Além da elaboração desta nova legislação de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da RAEM, procurou-se clarificar e aperfeiçoar alguns aspectos dos procedimentos relativos ao processo eleitoral que levantavam mais problemas na sua aplicação, tendo em conta as aspirações e as sugestões dos eleitores.

Assim, os artigos relativos à capacidade eleitoral activa e passiva estão adaptados ao conceito de residente permanente. O artigo referente às inelegibilidades, foi redigido de acordo com os novos cargos da RAEM. O número de Deputados a eleger está de acordo com o previsto no Anexo II da Lei Básica. Prevê-se, também, a existência de uma única circunscrição eleitoral.

É criada a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa (CEAL), nomeada por despacho do Chefe do Executivo, composta por um presidente e quatro vogais e secretariada por trabalhadores designados pelo Director do SAFP. A CEAL tem como funções, entre outras, promover o esclarecimento dos eleitores, assegurar a igualdade da propaganda eleitoral, apreciar a regularidade das receitas e despesas efectuadas pelas candidaturas e participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral dos quais tenha conhecimento.

De acordo com o Anexo II da Lei Básica foram criados mais dois lugares de deputados com assento na Assembleia Legislativa. Os dois lugares a mais foram distribuídos, um pelo colégio eleitoral dos interesses profissionais e outro pelo colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.

De molde a permitir um melhor funcionamento do processo eleitoral, foram fixados prazos limite para a entrega das listas e levantamento de credenciais por parte das candidaturas.

Prevê-se que a marcação do dia da eleição seja feita com uma antecedência mínima de 120 dias, no sentido de preparar e efectuar todos os actos eleitorais com o máximo rigor e de forma a contribuir para o bom desempenho de todos os intervenientes.

Aumenta-se o número de membros para constituição da comissão de candidatura, os quais passam a corresponder a 25% do número total dos membros do referido colégio, devidamente recenseados, clarificando-se, também, o modo de representação das associações políticas ou organismos recenseados.

Prevê-se a possibilidade de os delegados das candidaturas obterem cópia do caderno de recenseamento, desde que solicitado ao SAFP, por escrito, com 10 dias de antecedência, e estipula-se a obrigatoriedade de os mesmos não prejudicarem, de qualquer forma, o normal funcionamento da mesa de voto.

Prevê-se a nomeação, por parte do Principal Responsável pelos Serviços de Polícia de um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

Por despacho do Chefe do Executivo é criado um limite máximo ao montante das despesas a efectuar por cada candidatura.

A recolha de imagens, dentro das secções de voto, por parte do órgãos de comunicação social só pode ser feita quando autorizado pelo Presidente da mesa, de forma a evitar litígios com os votantes que não querem ser filmados ou fotografados.

Prevê-se um prazo de 30 dias para o adiamento das eleições em casos de ocorrência de grave calamidade.

A coordenação da segurança, dentro da secção de voto, cabe ao presidente da mesa; fora dela, cabe à CEAL.

Definem-se as condições em que os trabalhadores da Função Pública e outros ligados ao sector público exercem o respectivo mandato.

Texto revisto, relativo à proposta de lei, entregue pelo Governo depois da auscultação das opiniões da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea I) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação da Lei Eleitoral**

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º **Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo**

No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 3.º **Prioridade**

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.

Artigo 4.º
Incompatibilidades

1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau é accionista, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressupõem o exercício efectivo do cargo ou da função.

3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.

4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.

5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

Artigo 5.º
Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada em de de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral

Secção I

Pessoas singulares e colectivas

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral

Gozam de capacidade eleitoral:

1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.

2) As pessoas colectivas representativas dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.

Secção II

Sufrágio directo

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º
Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- 4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Secção III
Sufrágio indirecto

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 8.º

Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º

Nomeação, composição e duração

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.

2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º

Competência

Compete à CEAL:

- 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;
- 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- 3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;
- 4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;

6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;

7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;

8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

Artigo 11.º **Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º **Funcionamento**

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º **Estatuto dos membros da Comissão**

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Sistema eleitoral

Secção I

Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º

Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinomial consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

- 1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;
- 2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- 3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- 4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- 5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 18.º

Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 19.º

Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II

Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º

Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;

2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;

3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;

4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 23.º
Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.

Artigo 25.º
Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO V
Organização do processo eleitoral

Secção I
Marcação das eleições

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias.

3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:

- 1) As associações políticas;
- 2) As comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.
6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.
7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º **Comissões de candidatura**

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.
2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.
3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.
4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 29.º **Local e prazo de apresentação**

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAEP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.º

Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:

- 1) A identificação completa do mandatário da candidatura;
- 2) A indicação da eleição em causa;
- 3) A denominação da candidatura ou da associação política.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;

2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

- 1) O nome;
- 2) A idade;
- 3) A profissão;
- 4) A naturalidade;
- 5) A residência habitual;
- 6) O número de inscrição no recenseamento;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Artigo 31.º
Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II
Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as retificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º
Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º **Reclamações**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III **Contencioso da apresentação de candidaturas**

Artigo 36.º **Recurso**

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.

2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º **Interposição do recurso**

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Artigo 38.º

Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º

Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.º

Direitos

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.

4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º
Mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II
Sufrágio indirecto

Artigo 43.º
Direito de propositura

1. Só podem apresentar candidaturas as associações e os organismos recensados, através de representante devicente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recensados, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 44.º
Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III
Desistência de candidaturas

Artigo 45.º
Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.
3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV
Direito processual subsidiário

Artigo 47.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III
Assembleias de voto

Subsecção I
Organização

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem

ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º

Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 50.º

Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 51.º

Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.
4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 53.º
Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.
2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.
3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.
4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- 1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;
- 2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;

3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º
Publicação e reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.º
Nomeação

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

2. São causas justificativas de impedimento:

- 1) A idade superior a 65 anos;
- 2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;
- 3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;
- 4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das

eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º **Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º **Constituição da mesa**

1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.

Artigo 60.º **Substituições**

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º **Permanência da mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III **Delegados das candidaturas**

Artigo 62.º **Direito de designação de delegados**

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º **Processo de designação**

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º

Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAFP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

Artigo 65.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Secção IV

Boletins de voto

Artigo 66.º

Características

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio,

e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “X”, “+” ou “V”, consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º

Sorteio

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 68.º

Composição e impressão

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.

Artigo 69.º

Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado,

boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

CAPÍTULO VI

Campanha eleitoral

Secção I

Disposições gerais

Artigo 70.º

Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º

Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público,

das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 77.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos

jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectuada após o dia da eleição.

Artigo 78.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

Artigo 79.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

Artigo 81.º
Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III
Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

4. Ao envio, por parte da CEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.

6. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de três dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º e acompanhado das bases do programa político em número igual ao dos eleitores.

Artigo 83.º

Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 85.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º

Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º

Lugares e edifícios públicos

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º

Custos da utilização das salas de espectáculos

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º

Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente

responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º **Instalação de telefone**

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV **Financiamento e contas da campanha eleitoral**

Artigo 93.º **Contabilização das receitas e despesas**

1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 94.º **Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas**

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

3. O limite referido no número anterior terá por base a aplicação de 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII
Sufrágio

Secção I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º
Direito e dever cívico

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º
Dever de cooperação

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º
Caracterização do voto

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º

Local de exercício do sufrágio

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

Artigo 101.º

Segredo do voto

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Secção II

Processo de votação

Subsecção única

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º

Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede,

com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- 1) Impossibilidade de constituição da mesa;
- 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;
- 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º

Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º

Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - 1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
 - 2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;
 - 3) Ocorrência de grave calamidade.
3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º **Presença de não eleitores**

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:

1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto;

3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 107.º **Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º **Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III

Modo de votação

Artigo 109.º

Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.
3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.
2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo “X”, “+” ou “V”, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º

Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 113.º

Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

Secção IV

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações,

protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º

Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 117.º

Segurança das assembleias de voto

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta,

requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.

5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VIII

Apuramento

Secção I

Apuramento parcial

Artigo 118.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 119.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “V”, embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º
Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- 1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- 2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- 3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- 4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- 5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- 6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- 7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- 8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- 9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II

Apuramento geral

Artigo 128.º

Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.
2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.
3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.

Artigo 129.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- 6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º

Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contra-protestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos,

com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º

Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º

Mapa do resultado da eleição

1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

- 1) O número total de eleitores inscritos;
- 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;
- 4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- 6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO IX

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º

Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO X **Ílícito eleitoral**

Secção I **Princípios gerais**

Artigo 141.º **Concorrência com infracções mais graves**

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º **Circunstâncias agravantes**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) Influir a infracção no resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 143.º **Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II **Ílícito penal**

Subsecção I **Disposições gerais**

Artigo 144.º **Punição da tentativa**

1. A tentativa é sempre punida.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 145.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º

Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 147.º

Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Subsecção II

Crimes eleitorais

Divisão I

Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º
Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Adminis-

tração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 166.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º

Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante

os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegiti-

timamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer

documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º

Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III

Transgressões

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 181.º

Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às transgressões previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º

Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Subsecção II

Transgressões relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º

Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas

diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 184.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

Subsecção III

Transgressões relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º

Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contra-venção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º

Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º

Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º

Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º

Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º

Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1000 a 5000 patacas.

Artigo 195.º
Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicação de contas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infração prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 198.º

Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- 1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

1.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parecer n.º 1/2001

Assunto: Proposta de Lei, intitulada “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”

I

Introdução

1. Por despacho n.º 18/2000 da Senhora Presidente, datado de 14 de Novembro de 2000, foi distribuída a esta Comissão a proposta de lei em epígrafe – previamente aprovada na generalidade – para efeitos de análise e elaboração de parecer.

2. Para o efeito, a Comissão realizou diversas reuniões, nos dias 29 de Dezembro, 11, 12, 15, 17 e 19 de Janeiro e 6, 8, 9 e 12 de Fevereiro, tendo debatido profunda e amplamente a referida proposta. Em algumas dessas reuniões, a Comissão contou com a presença dos representantes do Executivo, os quais responderam às perguntas levantadas pelos Deputados, tendo posteriormente apresentado um texto reformulado da proposta em apreço.

3. É do entendimento da Comissão que a proposta em análise constitui uma das bases político-jurídicas para a RAEM, assumindo assim um significado de extrema relevância. Ao concordar com os princípios gerais e opções plasmados na proposta, a Comissão procedeu à análise da mesma a partir de diversas ópticas, tendo formulado uma série de perguntas e opiniões e apresentado diversas sugestões.

II

Apreciação na especialidade

4. A Comissão detectou a ausência de uma lei preambular que aprove o regime eleitoral para a Assembleia Legislativa. Numa perspectiva técnico-legislativa, a adopção de uma lei preambular tem toda a sua razoabilidade, uma vez que nela se podem prever prazos e instrumentos legislativos que permitam ao Chefe do Executivo proceder à nomeação dos Deputados, à revogação das disposições anteriores, bem como à manutenção do regime de prioridade do contencioso eleitoral. Portanto, propõe-se a adopção dessa lei, constando o regime eleitoral de um anexo, parte integrante da referida lei preambular.

Ouidas estas opiniões, os representantes do Executivo concordaram com a adopção das soluções propostas, procedendo, assim, à elaboração de um novo texto.

5. A norma de habilitação de competência afigura-se incompleta, porquanto parece ser de incluir uma referência à específica norma criada pelo n.º 2 do Anexo II da Lei Básica. Relembre-se, de resto, que este Anexo continuará a desempenhar um relevante papel na matéria por virtude do disposto no seu n.º 3.

Os representantes do Executivo concordaram com a opinião da Comissão, fazendo portanto uma referência ao número supramencionado na lei preambular.

6. O artigo 2.º estipula que “gozam de capacidade eleitoral activa, os residentes que estejam inscritos no recenseamento eleitoral” e, nos termos do artigo 2.º da “Lei do Recenseamento Eleitoral”, as “pessoas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento”. Isto mostra, claramente, que cada uma das leis tem a sua premissa o que é contraditório, em termos de técnica legislativa. Segundo a lógica, o dever de inscrição no recenseamento eleitoral serve para certificar a capacidade eleitoral activa, não devendo esta ser entendida como uma condição dessa mesma capacidade eleitoral activa. Por tal facto, há necessidade de harmonização entre as duas leis. Como se pode verificar pela leitura de legislação correspondente estrangeira.

No artigo 7.º coloca-se o mesmo tipo de dúvida.

Além disso, no artigo 2.º sugere-se que se harmonize o método de utilização de abreviaturas com o que vem no artigo 1.º, ou seja, «a seguir designada por RAEM», e não uma utilização de um (). Idem para os restantes preceitos, nomeadamente o artigo 9.º.

Os representantes do Executivo manifestaram a sua concordância com as opiniões no sentido da harmonização do conteúdo da proposta, procedendo assim às alterações necessárias.

7. O artigo 6.º subordinado à epígrafe “incompatibilidades” tem sido um dos principais protagonistas do debate gerado em torno desta proposta de lei, envolvendo principalmente as seguintes questões:

Terão os funcionários públicos capacidade eleitoral passiva? Em caso afirmativo, será a regulamentação da proposta demasiadamente generosa? Não afectará isto o funcionamento dos serviços públicos?

A questão da suspensão da comissão de serviço dos funcionários durante o cumprimento do mandato de deputado, deve ser ponderada e avaliada. Criar-se-á uma situação de injustiça para com os trabalhadores substitutos desses funcionários?

Como se colocará a questão da neutralidade dos funcionários? Como se poderá assegurar a neutralidade desses funcionários, aquando da discussão da proposta de lei sobre aumentos salariais?

Quando um funcionário público, seja do quadro, contratado ou assalariado, é eleito deputado, deve ser tratado com igualdade, ou seja, a cessação ou suspensão total das funções e vínculos deve abranger qualquer funcionário, independentemente do tipo de contratação.

Para além das questões políticas existentes, há ainda questões de natureza jurídica:

7.1. Em primeiro lugar merece crítica a sua inserção sistemática, como antes se referiu. Com efeito, esta não é matéria eleitoral – basta pensar que se aplica indistintamente a Deputados nomeados.

7.2. O número 1 parece tratar indistintamente realidades que são essencialmente diversas; na verdade não parece assemelhável, por exemplo, o exercício de funções de director de serviços com a de um membro do conselho fiscal de uma empresa com capitais públicos. Poderá reflectir-se sobre se tal regra radical deverá valer de igual modo para todas as situações aí contempladas ou, se diversamente se deverá procurar distinguir as situações.

7.3. No que respeita aos números seguintes, a diversidade do regime proposto a aplicar aos funcionários do quadro e em comissão de serviço por um lado e aos trabalhadores previstos no número 5, levantou preocupações no seio da Comissão.

7.4. Opina-se que se deveria estabelecer uma regra que garantisse a suspensão dos contratos pelo tempo de duração do mandato. Para além do já antes exposto esta parece ser a solução que melhor se coaduna com o regime garantia do artigo 32.º do «Regime da Legislatura e Estatuto dos Deputados».

Quanto às preocupações relacionadas com eventuais conflitos de interesse lembra-se que existem já hoje mecanismos destinados a prevenir tais situações.

Os representantes do Executivo explicaram as razões subjacentes ao preceito, tendo concordado com a melhoria do conteúdo do art.º 6, através da lei preambular, limitando-se ainda os trabalhadores em causa, ou seja, apenas os

trabalhadores que desempenhem funções a tempo inteiro. Quanto à questão de eventuais injustiças, os representantes do Executivo manifestaram que, em virtude do vigente Regime Jurídico da Função Pública, não podem proceder a quaisquer alterações.

8. Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa – É criada esta nova entidade, fornecendo-se, no artigo 10.º um elenco de competências que, numa primeira leitura, se apresenta como sendo taxativo. Na realidade, há outros artigos onde se definem essas competências como se pode verificar através da leitura, sem pretender ser exaustivo, dos seguintes artigos da proposta: 49.º, 57.º, n.º 5, 80.º, 87.º, 88.º, 115.º, 135.º.

Ora, parece-nos mais correcto, do ponto de vista da técnica legislativa, incluir uma nova última alínea no artigo 10.º com o seguinte teor «Praticar os demais actos previstos nesta lei».

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão, acrescentando uma alínea, ou seja a alínea 10), ao art.º 10.

9. Presidente da CEAL – Embora inexista na proposta um preceito dedicado a competências próprias do presidente da comissão eleitoral, a verdade é que da proposta constam vários artigos sobre a atribuição de competências próprias do presidente (não da comissão a que preside), nomeadamente nos artigos 53.º, n.º 3, 56.º, 57.º, n.º 4. Pelo exposto sugere-se a introdução de um artigo que preveja, precisamente, o exercício dessas competências próprias.

Os responsáveis do Governo manifestaram a sua concordância com as opiniões da Comissão, aditando o n.º 3 ao art.º 9, resolvendo-se, assim, os problemas referidos.

10. Artigo 14.º - Compreende-se a introdução deste artigo (parte final), sublinhando-se a sua oportunidade e desejabilidade; com efeito, resolve-se, desde já, a necessidade de adaptar esta lei aos comandos da Lei Básica – Anexo II. No entanto, afigura-se que o articulado proposto não será o mais conseguido dado que o ano de 2005 será o mais provável para a realização das futuras – pós 2001 - eleições gerais mas, realce-se que, em tese, poderá não ser assim, se se verificar a dissolução da Assembleia Legislativa.

Nesta conformidade, deve, pois, ponderar-se a alteração de redacção, adaptando-se aquela que vem preconizada no referido Anexo II da Lei Básica, ou seja, a eleição para as terceira e posteriores legislaturas.

Os responsáveis do Governo acolheram as opiniões da Comissão, procedendo às alterações em conformidade com a redacção do Anexo II da Lei Básica.

11. O artigo 19.º prevê que a eleição suplementar seja realizada no prazo de 120 dias depois da verificação da vacatura na Assembleia Legislativa, ao contrário do prazo de 90 dias consagrado no artigo 8.º do Regime do Estatuto dos Deputados, daí, a desconformidade entre os dois preceitos. Sugere-se, assim, a uniformização dos prazos estipulados pelas disposições referidas.

Os responsáveis do Governo explicaram que 90 dias não são suficientes para preparar o trabalho eleitoral, por conseguinte a proposta de lei estabelece um prazo de 120 dias. Contudo, aceitaram as opiniões da Comissão, alterando o prazo previsto pelo art.º 19 e introduzindo as correspondentes alterações ao art.º 26.

12. A Comissão apreciou o artigo 22.º, relativo à definição dos colégios eleitorais dos diferentes interesses do sufrágio indirecto. Pensa que é mais adequada a adopção do método anterior respeitante à divisão em 4 colégios de interesses.

Quanto ao aumento de 2 lugares, nos termos da Lei Básica, a sua distribuição, no sufrágio indirecto da segunda legislatura e da legislatura posterior, ao colégio eleitoral dos interesses profissionais e ao colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivas, foi acolhível pela Comissão.

Além disso, será justa ou razoável a atribuição, por igual, do direito a 11 votos a cada associação ou organismo, independentemente das situações específicas de cada um? Determina-se que só os membros dos respectivos corpos sociais é que exercem o direito de voto. Todavia, qual é a forma para a distribuição de votos no seio de uma associação, cujo número de membros é limitado?

Os responsáveis do Governo responderam que existem muitas associações de características diferenciadas. Portanto é difícil determinar um critério de tratamento diferente e é mais conveniente fixar, unificadamente, 11 votos por cada associação. Apontaram ainda que presentemente não é conveniente proceder a qualquer alteração. Quanto aos membros dos respectivos corpos sociais, existe já a lei respectiva, a qual veio estabelecer aquele regime. Por isso, a distribuição de votos não causará grandes problemas.

13. Estabelece o artigo 26.º que o Chefe do Executivo deve marcar a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelos menos, 120 dias de antecedência. Como o prazo para as eleições antecipadas e suplementares é somente de 90 dias, sugere-se, assim, o acrescentar de um preceito que fixe expressamente o prazo para essas situações especiais.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão, tendo procedido à respectiva estipulação no n.º 2 do art.º 26.

14. Na versão chinesa do artigo 27.º utiliza-se a expressão “政治團體”, que não é precisa, tendo em conta a mesma expressão “社團” já utilizada no Código Civil, na Lei regulamentadora do Direito de Associação e na Lei do Recenseamento Eleitoral. Sugere-se, então, a utilização da expressão “政治社團”, a fim de manter a unidade técnico-legislativa. A mesma alteração, uma vez acolhida, vale para os demais artigos posteriores.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão.

15. Não é suficiente a regulamentação para a propositura de candidaturas por associações políticas. Por exemplo, é ou não necessária a apresentação das respectivas actas? A quem cabe a sua apresentação? Existem mandatários? Assim, dever-se-ia acrescentar um preceito que estabelecesse o procedimento para a apresentação de candidaturas por essas associações.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão, aditando ao artigo 30.º uma determinação relativa à propositura das candidaturas das associações políticas.

16. Questiona-se se, no artigo 28.º, se deve aumentar o número mínimo de membros (que em si são também eleitores) das comissões de candidatura, a fim de evitar a participação de pessoas não qualificadas para cumprir o mandato ou pessoas que não tenham representatividade suficiente nos actos eleitorais. A Comissão sugere que as comissões de candidatura sejam, pelo menos, constituídas por 200 a 300 proponentes, por forma a garantir a solenidade das candidaturas. Para além disso, a Comissão discutiu também a questão sobre a criação de uma caução eleitoral.

Os responsáveis do Governo explicaram a razão que levou à determinação do limite de proponentes e acolheram a opinião da Comissão, limitando-se o número de 300 a 500 para constituição de cada comissão de candidatura.

17. Na alínea 5) do n.º 3 do artigo 30.º, utiliza-se o conceito “residência”, que, juridicamente, não é rigoroso. Sugere-se a sua substituição por “domicílio” ou “residência habitual”, para se adaptar ao conceito utilizado no Código Civil e na Lei do Recenseamento Eleitoral.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão.

18. O número 1 do artigo 40.º determina que os trabalhadores da função pública serão dispensados do serviço a partir da data da apresentação da candidatura. A Comissão entende que se deve fixar um prazo, sugerindo um prazo de 45 a 60 dias.

Os responsáveis do Governo acolheram a sugestão da Comissão, tendo sido fixado um prazo não superior a 60 dias para a dispensa de serviço, alterando-se as redacções correspondentes.

19. O artigo 42.º estabelece, no seu número 3, a substituição do mandatário pelo primeiro candidato da lista. Afigura-se que assim não deverá suceder sob pena de se subverter e confundir o estatuto de mandatário com o de candidato. A substituição deverá ser feita pela entidade que propôs a candidatura. Os membros da Comissão sugerem a criação da figura do mandatário suplente.

Os responsáveis do Governo explicaram que a razão desta estipulação se prende com o facto de, na prática, muitos candidatos serem mandatários. Contudo, admitiram a indicação de substitutos, aditando à respectiva redacção a expressão de “enquanto outro não for indicado”.

20. O artigo 43.º, certamente por gralha, inclui as associações políticas no elenco de entidades que podem apresentar candidaturas ao sufrágio indirecto, pelo que deverá ser corrigido.

Ademais, por que motivos se alteram os critérios da lei anterior para a constituição das comissões de candidatura? Como se justifica a fixação do valor mínimo de 25% para a sua constituição? Em comparação com os colégios com mais membros, não originará esta percentagem situações injustas relativamente aos colégios com menos membros?

Os responsáveis do Governo reconhecem o erro de inclusão das associações políticas no sufrágio indirecto, em que gozam de direito de propositura, e vão proceder às devidas alterações. Apontaram ainda que actualmente há muitas associações e que o número fixado para a propositura de candidatura pelas associações está desactualizado. Assim, entendem mais adequada a adopção de um sistema de representação proporcional e não concordam com a alteração desse sistema. Procederam à alteração da redacção do artigo 43.º.

A Comissão manifesta basicamente a sua concordância com as opiniões do Governo.

21. A comissão entende que se devem clarificar as disposições relativas à designação dos delegados, por candidatura, por cada assembleia e secção de voto, constantes dos artigos 62.º e 63.º.

Os responsáveis do Governo concordaram com a substituição de “assembleias de voto”, constante do artigo 63.º, por “secções de voto”.

22. A questão sobre a manutenção do período de reflexão consagrado no artigo 75.º, suscitou a preocupação de alguns membros da Comissão, na medida em que poderão surgir eventuais situações irregulares durante esse período, interrogando-se sobre a necessidade do mesmo. Por outro, alguns membros consideraram ser importante, caso esse artigo se mantenha, estabelecer claramente as limitações. Por exemplo, estipular a proibição de reuniões em locais públicos, angariação pública de votos, e utilização de meios de comunicação social para propaganda de carácter eleitoral. Por outro lado, qual é o tratamento a dar à propaganda eleitoral afixada nas paredes e inserida na internet?

Os responsáveis do Governo confirmaram a necessidade do período de reflexão. Em relação à questão relativa à propaganda eleitoral, foram alteradas as redacções dos artigos 80.º e 82.º.

23. Compreende-se o objectivo que presidiu à introdução do n.º 2 do artigo 94.º; todavia não se afigura que a forma encontrada seja a mais feliz, já que, em tese, a determinação do montante poderá interferir significativamente com o normal processo de candidatura e eleição. Ainda que tal receio seja injustificado, como é, não deveria a lei permitir leituras menos aconselháveis, até para a imagem do Chefe do Executivo.

Nesta medida, deveria ponderar-se a introdução de um critério objectivo que não dependesse da decisão concreta de qualquer órgão político, como, por exemplo, a aferição do montante em função do índice 100 da função pública ou em função do orçamento geral da RAEM.

Os responsáveis do Governo ponderaram a questão relativa ao critério das despesas eleitorais, aditando o número 3 ao artigo 94.º.

24. O artigo 95.º estipula a publicação do resumo das contas da campanha eleitoral por parte de cada candidatura. A Comissão entende que a respectiva publicação deve se alterada a cargo do mandatário de candidatura. Por outro lado, será possível que a publicação desse resumo caiba à CEAL?

Os responsáveis do Governo responderam que, se tal tarefa couber à CEAL poderá causar confusão. Ao ser a CEAL a publicar o resumo, parece que o autentica, o que na realidade assim não é. Portanto, a redacção actual é mais conveniente. Relativamente à questão relativa à substituição de “candidatura” por “mandatário”, aqueles responsáveis manifestaram a sua concordância.

25. Relativamente ao n.º 2 do artigo 106.º, qual a razão da restrição à entrada dos profissionais da comunicação social nas assembleias de voto? A lei anterior estipulava que para o respectivo acesso se exigisse apenas a apresentação do

cartão de profissional enquanto que a presente proposta de lei exige a autorização do presidente da respectiva mesa.

Os responsáveis do Governo responderam que a proposta de lei consagra essa limitação, tendo em conta que os eleitores não querem ser fotografados ou filmados. Contudo, alteraram a redacção desse artigo.

26. O número 3 do artigo 110.º estabelece, e bem, um princípio de dispensa de «atenção especial» aos idosos, grávidas, doentes e deficientes. Ora, parece-nos que se poderia ir um pouco mais longe, ou ser mais claro, isto é, dever-se-ia consagrar mesmo a prioridade destas pessoas para efeitos de votação, evitando-se, assim, que elas permaneçam por longo tempo nas filas de espera para votar.

O Governo considera que não há necessidade de alteração.

27. Verificando-se uma gralha na versão chinesa do n.º 1 do artigo 125.º, é necessário proceder-se ao seu reparo.

Os responsáveis do Governo manifestaram a sua concordância com as opiniões da Comissão, procedendo à alteração do artigo em causa.

28. Tendo em consideração o bem jurídico em causa e o quadro sancionatório previsto no projecto, afigura-se que a sanção prevista no artigo 194.º é demasiadamente irrelevante.

Os responsáveis do Governo admitiram a opinião da Comissão, concordaram com o aumento das multas para 1000 a 5000 patacas.

29. Dada a diferença dos prazos previstos para passar as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, que no artigo 199.º da proposta de lei é de 3 dias, e no artigo 50.º da Lei de Recenseamento Eleitoral é de 5 dias, é necessária a respectiva uniformização.

Os responsáveis do Governo concordaram com as opiniões da Comissão, eliminando a alínea 1) do artigo 199.º.

Por último, os responsáveis do Governo alteraram, por sua iniciativa, as redacções dos artigos 36.º, 117.º, 158.º e 184.º.

III Conclusão

30. Após análise, a Comissão entende que se encontram reunidas as condições

para a apreciação na especialidade, em plenário, da proposta de lei.

Macau, aos 14 de Fevereiro de 2001.

A 1.^a Comissão Permanente, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Chow Kam Fai David* — *Tong Chi Kin* — *Kou Hoi In* — *Chui Sai Cheong* — *Ho Teng Iat* — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 14 de Novembro de 2000

Presidente Susana Chou: Sra. Secretária Florinda Chan, faça o favor de se sentar.

Hoje, vamos debater a «Lei Eleitoral» na generalidade. Creio que os Srs. Deputados receberam hoje de manhã a exposição de motivos que o Governo mandou, e na qual houve algumas alterações. Penso que todos os Deputados já receberam, não receberam? Devem ter posto em cima dos vossos assentos. Esta substitui a outra que receberam anteriormente.

(Os Deputados estão a ler a redacção alterada da exposição de motivos)

Presidente: Bem, é mais ou menos.

Antes de mais, eu em nome do Plenário, desejo as boas vindas à Secretária Florinda Chan, e aos Directores e seus colaboradores. Hoje é a apresentação e o debate na generalidade sobre a «Lei Eleitoral». E, hoje de manhã, recebemos a redacção alterada sobre a vossa apresentação. Não sei se será a Secretária Florinda Chan ou os Directores que vão fazer a apresentação?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, Srs. Deputados:

É com enorme prazer que, eu e os meus colegas estamos, hoje, aqui presentes a fim de fazer a apresentação aos Srs. Deputados sobre o projecto da «Lei Eleitoral», apresentada pelo nosso Governo da RAEM.

Nos anexos 1 e 3 no disposto do número 2 do art.º 3.º da «Lei Básica» refere-se que os diplomas existentes em Macau não são adoptados como diplomas da RAEM, e a aprovação do regime eleitoral da AL pertence a um deles. Pelo que há necessidade de elaborar uma nova lei, a fim de se preencher o vazio. Para além de se elaborar uma nova lei, de acordo com o princípio consagrado na «Lei Básica da RAEM», também queríamos distinguir e aperfeiçoar o processo de eleição de modo a evitar os problemas suscitados anteriormente. No entanto, ainda considerámos as esperanças e opiniões sugeridas pelos cidadãos. Por isso, em relação à redacção sobre a eleição e da capacidade eleitoral passiva serve para harmonizar com a «Lei Básica», nomeadamente à lei n.º 8/99 que determina o conceito de residente permanente da RAEM. E quanto ao articulado de inelegibilidades, foi entretanto, também elaborado o conteúdo de situações de

cargos novos da RAEM. Também se baseou o disposto no anexo 2 «Lei Básica», que determina o número de Deputados eleitos e que determina a existência de uma só zona eleitoral. Agora vou apontar algumas situações conforme a nova redacção do diploma:

Primeiro, o estabelecimento da Comissão eleitoral da AL de acordo com o despacho e nomeação do Chefe do Executivo, que é constituído por um Presidente e quatro vogais. Quanto aos trabalhos do secretariado, os seus trabalhadores a fim de desempenhar as funções são designados pelo Director dos SAFF. As funções desta comissão são ponderadas para os cidadãos, salvaguardando a igualdade da propaganda eleitoral, avaliar e apreciar as receitas da lista dos candidatos, se estão conforme o regulamento, e quando haja conhecimento de quaisquer actos ilícitos sobre a eleição, deve relatar-se ao Ministério Público, etc.. Determina ainda que cada comissão da candidatura para o sufrágio directo pode ter no mínimo 100 membros eleitores e no máximo 300 membros eleitores. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é dividido em 4 colégios. Prevê-se que existam quatro mandatos atribuídos ao colégio eleitoral de interesses empresariais, dois ao colégio eleitoral de interesses laborais, dois ao colégio eleitoral de interesses profissionais, e dois ao colégio eleitoral de interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivo. O que foi determinado anteriormente está conforme o disposto no anexo II da « Lei Básica ». Acrescentaram-se, assim, mais 2 lugares de Deputados, um dos quais foi distribuído ao colégio eleitoral de interesses profissionais, e outro para o colégio eleitoral de interesses assistenciais, culturais, educacionais, desporto. A fim de se poder obter um processo favorável de eleição, determinámos o prazo da entrega da lista dos candidatos e a passagem de certidões. A data da eleição deve ser determinada de 120 dias de antecedência, no sentido de se organizar da melhor maneira, e de tratar de todos os trabalhos relacionados com a eleição, fazendo com que todos os funcionários possam trabalhar adequadamente. A constituição da Comissão de candidaturas, e quanto ao número de membros indispensáveis é equivalente a 25 por cento do número total de membros que se inscreveram no colégio eleitoral. Para além disso, também foi determinado a forma de representação de associações ou organizações políticas que já se inscreveram, regulamentando assim, que o representante da lista dos candidatos pode receber a fotocópia dos cadernos de recenseamento, mas para tal é necessário requerer-se por escrito, com 10 dias de antecedência junto dos SAFF. Determina ainda que estes representantes não podem basear-se de qualquer forma, ou prejudicar o funcionamento normal dos postos eleitorais. E daí, com base no despacho do Chefe do Executivo, que determina o limite de despesas para as actividades eleitorais, os órgãos de comunicação social só podem filmar dentro dos postos, apenas com a permissão do Presidente da Comissão de Execução, no sentido de evitar os eleitores que não queiram ser filmados, ou para evitar conflitos originados pela filmagem.

Quando houver alguma catástrofe, a eleição será adiada para 30 dias. No

tocante à segurança dos postos eleitorais está a cargo do Presidente da Comissão de Execução, e fora dos postos, está a cargo da Comissão Eleitoral. Pelo facto de haver necessidade de determinar a situação do mandato dos funcionários do instituto público, determinámos nitidamente as condições para desempenharem um mandato. Regulamenta a não entrega ou a não divulgação das contas e também se estipularam as sanções. O projecto da legislação eleitoral que o Governo apresenta, corresponde à situação e à realidade de Macau, após a entrega da soberania. Este projecto, para além de se tornar num processo de eleição mais eficaz e também com mais transparência, faz com que os residentes tenham mais vontade de votar e, além disso, podem ficar a conhecer melhor as etapas do processo eleitoral. O mais importante é poder fazer-se com que os residentes da RAEM possuam uma nova ideia política, podendo assim escolher activamente o objectivo político. Acabei de fazer uma simples apresentação. Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Muito obrigada pela apresentação da Sra. Secretária Florinda Chan. Agora, vamos debater na generalidade sobre a «Lei Eleitoral».

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigada, Sra. Presidente e obrigado a todos os membros do Governo.

Aqui gostaria de colocar duas questões a nível na generalidade. Uma tem a ver com a importância que as pessoas deram à questão de sufrágio indirecto, desde que se abordou este projecto. Qual o método fundamentalista que pode fazer com que o número de candidatos seja aumentado, acrescentado até ocupar tudo, ou seja, 25 por cento das associações existentes? Porque de acordo com (naturalmente que é experiência do Governo anterior) o passado, o sufrágio indirecto tem sido sempre não público ... Não estou a dizer que não há concorrência pública. No caso de se limitar tanto na quantidade de candidaturas, poderá fazer com que não seja possível a existência de concorrência pública. Mas, em termos da sociedade, será que o sufrágio indirecto deve e também pode estimular a competitividade pública? Se assim for, será que o Governo pode ponderar em aceitar, por exemplo, que 10 associações bastem para propor uma pessoa? Será que se pode ponderar neste aspecto? Caso afirmativo, o Governo aceitará ou não a alteração neste aspecto? Esta é uma questão.

A segunda questão é saber se se podem aceitar algumas opiniões melhores, tal como adoptar as experiências eleitorais da RAEHK. Isto é, será que a Administração pode fornecer apoios, ajudando os candidatos a enviarem justamente os seus dados aos eleitores? Obviamente que não irá entregar a morada da lista dos eleitores; não estou a dizer que é necessário entregar tudo às associações candidatas. Mas, no entanto, uma vez que o Governo possui, pode enviar com igualdade, como por exemplo um folheto, no qual, cada associação pode apenas colocar justamente o tamanho de uma folha A4. Será que se pode adoptar este

meio de informação? Se assim for, será que o Governo pode, ou não, aceitar em aumentar o regulamento na «Lei Eleitoral»? Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem colocar alguma questão sobre a «Lei Eleitoral» do debate na generalidade? O Deputado Ng Kuok Cheong tinha colocado duas questões. Se existir mais alguma questão semelhante, podem colocar para debatermos. Caso contrário, vou dar a palavra à Secretária Florinda Chan ou ... Por enquanto não têm ... Faça o favor, Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.^a Presidente

Sr.^a Secretária

Srs. Representantes do Executivo

Srs. Deputados

Queria levantar uma questão relativa a um dos artigos do projecto e que tem a ver com um aspecto que considero estruturante. Pode parecer uma questão para ser abordada na discussão na especialidade mas creio que se trata de um princípio muito importante, digno de abordagem ainda na generalidade.

Gostava de ser esclarecida quanto à decisão de não estimular os funcionários públicos a participar na vida política da RAEM. Devemos estar conscientes de que isto representa um corte com uma tradição importante nesta Casa. No passado, o contributo dos funcionários públicos para o funcionamento da Assembleia Legislativa foi bastante importante. Ainda assim, não deixo de compreender alguns comentários de responsáveis governamentais, entre os quais V. Ex.a, que surgiram em órgãos de comunicação social. Creio que, em determinadas situações, é difícil manter a imparcialidade, nomeadamente quando o funcionário vem para a Assembleia e é chamado a fiscalizar actos do Governo a que jurou lealdade. A esses Deputados pede-se que equilibrem a sua actuação, o que nem sempre é fácil.

Seja como for, gostaria de ouvir mais esclarecimentos sobre a posição que o Executivo adoptou.

Macau é uma terra relativamente pequena e com recursos humanos escassos. Ainda que estes tendam a aumentar, observo com alguma dificuldade esta posição, que poderá levar a que membros muito válidos não se sintam estimulados a participar na vida política em virtude do regime de incompatibilidades previsto no projecto do Executivo.

Por outro lado, gostava de ver esclarecido o conceito de instituto público previsto no regime de incompatibilidades e, bem assim, obter informações adicionais sobre a decisão de fazer cessar os contratos além-quadro, de assalariamento e eventuais. Quanto aos dois últimos, compreendo, em parte, que assim

seja, uma vez que se trata de vínculos débeis. Porém, o mesmo não acontece no que respeita aos contratos além-quadro. Desde sempre, Macau recorreu a contratados além-quadro, cuja contribuição foi extremamente valiosa, e que não entraram no quadro por inexistência de vagas. É o caso de assessores desta nossa Assembleia que estiveram, e estão ainda, em funções e que conhecem os meandros desta Casa melhor que ninguém.

Agradecia, portanto, mais esclarecimentos sobre os aspectos que abordei, numa tentativa de obter mais elementos conducentes a uma tomada de posição.

Por outro lado, louvo a extrema generosidade contida no n.º 2 e no n.º 3, que chegam a permitir a suspensão de funções por um período de 4 a 16 anos ou mais.

Muito obrigada.

Presidente: Se os Deputados, por enquanto, não quiserem levantar questões, gostaria de pedir à Sra. Secretária se pode ou não responder às perguntas? Faça o favor, Sra. Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

No que diz respeito às duas questões colocadas pelo Deputado Ng Kuok Cheong, também reparámos na primeira questão, quando entregámos este projecto à AL, também verificámos nos jornais e também ouvi que muitas pessoas têm esta opinião. Mas também gostaríamos de aproveitar esta ocasião para explicar por que razão o Governo adoptou a percentagem e não o número real. Achámos que o essencial é ser mais justo. Nós determinámos na «Lei Eleitoral» quatro colégios diferentes, e que já foi referido na minha apresentação. O meio adoptado anteriormente, a anterior «Lei Eleitoral» regulamentava que são 5 Associações que constituem uma organização seleccionada. Mas, achámos que os números reais, ou seja 1, 2, 3, 4 ou 5, não seriam tão justo. Achámos que as Associações era óbvio que pertencem a um dos colégios. Cada colégio pode ser constituído por mais ou por menos pessoas, e pelo facto de igualdade, deve ser definido por percentagem. Foi por esta razão que o nosso Governo apresentou esta proposta, determinando um quarto, ou seja, cada colégio tem de possuir pelo menos 25 % das associações que os propõe para o seu colégio. Quanto ao ponto dois, isto é, a segunda pergunta, se se pode adoptar o meio de folha A4, ou seja, relacionado com a informação. Quanto a isto, depois de ouvirmos as opiniões, podemos ponderar na situação. Relativamente às duas questões que a Deputada Anabela Sales Ritchie tinha colocada, tenho todo o gosto em responder. Pelo facto de a Deputada ter formulado a pergunta em português, e daí, também gostaria de responder com todo o gosto em português.

Relativamente à questão da participação dos funcionários públicos na vida política da Assembleia Legislativa, o que o Governo propõe no artigo 6.º não é

uma restrição ou um obstáculo à participação dos funcionários na vida política enquanto Deputados. Pelo contrário, como a Sr.^a Deputada frisou, o Governo foi particularmente generoso ao permitir as licenças previstas nos pontos 2 e 3, o que pode ser interpretado como um incentivo aos funcionários para que participem na vida política de forma mais activa.

Temos de definir as condições em que tudo isto se deve processar. Se o funcionário pretender ser Deputado, aceitamos essa escolha e criamos todas as condições para que o processo decorra de forma convencional e em respeito pelos direitos do funcionário.

A Sr.^a Presidente e os Srs. Deputados sabem melhor que ninguém como é árdua e preenchida a vida de um Deputado a tempo inteiro, pelo que, se um funcionário não deixar de exercer as suas funções para ocupar o cargo de Deputado, não vejo que seja possível acumular ambas as tarefas, produzindo um desempenho de valor nas duas funções.

Ponderámos sobre esta questão e ouvimos as associações. No final, concluímos que esta é a melhor solução.

Isto também tem a ver com a imparcialidade que se espera de um Deputado. No fundo, ao garantir que um indivíduo ocupa o seu tempo com apenas uma função, neste caso a de Deputado, assegura-se que o seu desempenho seja livre de outras considerações que não sejam a defesa dos interesses dos residentes, entre os quais, obviamente, os funcionários públicos.

No que respeita aos contratados, a questão tem a ver com o conteúdo e natureza do contrato. Reparem que um contrato é assinado na expectativa do seu cumprimento integral, pelo que não faz sentido continuar um contrato que não será cumprido.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigada, Sra. Secretária Florinda Chan. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de colocar uma questão — é claro que é um acompanhamento superficial e não é necessário ser dito pormenorizadamente, ou seja, analisar na generalidade. No que diz respeito à primeira questão que tinha levantado, que é sobre as associações propostas para o sufrágio indirecto. Concordo com o ponto de vista da Sra. Secretária. Com este método que se adoptou para determinar a proporção também é um critério que se pode adoptar. Mas a Sra. Secretária é capaz de verificar que as opiniões públicas não estão concentradas sobre a questão da forma para determinar a proporção, mas as opiniões, estão sim, concentradas na quantidade. Será que nesta situação, e como a quantidade é demasiada, pode fazer-se com que se torne difícil o aparecimento da questão sobre a concorrência

pública? Nesta altura, estou apenas com a intenção de colocar perguntas na generalidade. Estou a utilizar a expressão usual do nosso Secretário para Transportes e Obras Públicas que é ver se o preço tem, ou não, um espaço de diminuição. Será que se pode — mesmo na proporção — diminuir? Qual é a intenção?

Presidente: Sra. Secretária Chan, não sei se quer responder à pergunta?

Gostaria de perguntar aos Srs. se querem manifestar as vossas opiniões sobre a «Lei Eleitoral» na generalidade? Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.^a Presidente

Sr.^a Secretária

Srs. Colaboradores

Colegas

A primeira questão que gostaria de abordar tem a ver com o artigo 5.º da proposta de lei, referente às inelegibilidades.

Conforme disse a Sr.^a Secretária, houve um esforço de adaptação das regras actuais constantes da Lei Básica com o diploma anteriormente vigente sobre a lei eleitoral. Onde se falava em Governador passa a falar-se m Chefe do Executivo e onde se dizia Secretário-Adjunto diz-se agora Titular dos Principais Cargos.

Relativamente aos magistrados judiciais do Ministério Público o regime é igual e as razões subjacentes a este regime de inelegibilidade são compreensíveis. Assim, não faz sentido que aqueles que exerçam funções executivas possam ser eleitos, em virtude do princípio de separação de poderes. O mesmo acontece, mutatis mutandis, em relação aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Porém, interrogo-me sobre o disposto na alínea 4, que se refere a ministros de qualquer religião ou culto.

Certos sistemas entendem que os indivíduos relacionados com uma religião, ou seja, padres, bispos, bonzos, etc, não devem exercer funções num órgão legislativo. Alegam o princípio de separação de poderes e o princípio do estado laico. Em vários países, estatuiu-se que os representantes religiosos não podem exercer funções políticas, a par com os militares, estes por razões de segurança.

Em Macau, desde que foi instituído o regime democrático e as respectivas eleições, tem sido este também o entendimento relativo a esta matéria.

A minha dúvida tem a ver com o facto de saber porquê, ao abrigo da lei Básica, o ministro de uma qualquer religião não pode desempenhar funções no órgão legislativo. Porque é que um pastor protestante, um padre católico ou um bonzo budista não podem integrar um órgão legislativo. Será que a Lei Básica proíbe que tal aconteça? Tenho dúvidas a este respeito.

Há pouco, quando a Sr.^a Secretária procedeu à exposição de motivos, salientou que houve um esforço de adaptação com o regime previamente existente que, no seu âmbito, continha as definições e descrições de elegibilidade e inelegibilidade. Falava-se, então, em todos os que exercem funções executivas e judiciais e alargava-se a incapacidade de ser eleito aos ministros de qualquer religião ou culto. Pergunto: porque é que esta última restrição foi mantida no regime actual? Haverá algum motivo legal, nomeadamente, a nível da lei Básica, que justifique este impedimento relativo aos ministros de religiões ou culto?

Por outro lado, no que concerne ao artigo 6.º, creio estar correcto quando digo que esta lei eleitoral tem por finalidade estipular as regras basilares relativas a quem tem capacidade de votar e eleger, ou seja, saber quem pode votar e de que forma os votos se traduzem por mandatos.

Já não estou tão convicto quanto à presença das regras de incompatibilidades nesta lei eleitoral. Será que a sua presença neste diploma é correcta? Não deveriam constar do diploma que regula os direitos e os deveres do trabalhador?

Se é dito, no estatuto dos Trabalhadores da Função Pública, que existe incompatibilidade por razões de “exclusividade de tempo de trabalho do funcionário”, será que o mesmo estatuto não pode referir mais esta incompatibilidade? Por razões de ordem sistemática.

A Assembleia poderá discutir estas alternativas e encontrar a melhor solução em colaboração com o Executivo, definindo se estas regras pertencem a uma lei eleitoral ou ao estatuto do trabalhador.

A questão substantiva prende-se com o facto de saber se essas regras têm razão de ser. Parece-me que o objectivo desta proposta é garantir alguma igualdade entre os Deputados que não são funcionários e os que, sendo funcionários, parecem ser privilegiados pelo contacto directo que possuem com determinadas questões com que lidam directamente nos seus serviços. Por outro lado, pretende-se proibir a acumulação de vencimentos, aliviando, assim, o erário público.

Nesta fase de apreciação na generalidade, na sequência do que disse a Sr.^a Secretária, parece-me importante conhecer, de forma mais precisa, a razão principal subjacente a este artigo 6.º. Reparem que, quem exerce funções de direcção ou outras que de algum modo representem o Governo na prossecução das suas linhas de acção fazem parte do órgão executivo. Recordo-me que esta questão foi muito debatida no seio da Comissão Preparatória a propósito de um artigo da Lei Básica que fala no caso concreto do director de serviços, e que diz que a Administração é constituída pela direcção de serviços, departamentos, etc. Creio que este artigo apresenta uma moldura, um enquadramento, dos elementos que também fazem parte do Governo, uma vez que executam as suas políticas. Assim, o director de serviços não é autónomo, sendo parte integrante de uma equipa, a do órgão executivo em geral. Consequentemente, creio haver aqui uma

incompatibilidade de razões políticas. Se o Secretário é inelegível por razões de separação de poderes, parece-me que os directores de serviços, os chefes de departamento e os chefes de divisão, entre outros, também o são, uma vez que pertencem também ao Governo. Todos eles desempenham funções executivas ou de coadjuvação do Executivo no desempenho de uma função política. Se o Secretário não pode ser Deputado, pelas razões anunciadas, o mesmo acontece em relação aos directores de serviços ou chefes de departamento, já que todos são executores das políticas delineadas pelo Governo. Se seguirmos esta linha de pensamento, creio que existe aqui uma questão de inelegibilidade pelo facto de integrar uma equipa executiva dirigente que prossegue as políticas do Executivo.

Por outro lado, resta saber se, quem foi nomeado pelo Chefe do Executivo para ser membro de um órgão fiscalizador de um instituto público ou para fazer parte de um conselho consultivo que se reúne de vez em quando, é passível de ser eleito como Deputado. Na minha perspectiva, parece-me que existem diferenças entre quem é nomeado nas condições que descrevi e aqueles que pertencem, directa ou indirectamente ao Executivo. Creio ainda que essas diferenças nos aconselham a encontrar uma solução diversa e tão abrangente como está no artigo 6.º.

São estas as reflexões que me apraz apresentar ao Plenário.

Muito obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Serei muito breve.

Quero apenas dizer que o meu anterior pedido de esclarecimento para melhor definição do conceito de instituto público se deveu ao facto de também a mim me terem surgido as dúvidas agora explanadas pelo Sr. Deputado Leonel Alves.

Na altura não expliquei a razão de ser do meu pedido de esclarecimento, pelo que achei dever agora fazê-lo.

Muito obrigada

Presidente: Sra. Secretária:

Antes de lhe dar a palavra para responder às perguntas, eu própria tenho uma pequena dúvida. Raramente faço perguntas, mas as minhas perguntas dizem respeito ao n.º 3 do art.º 6.º, dos quais se mencionaram dois decretos-leis. Estes dois decretos-leis têm a ver com os membros do Governo, com as várias categorias e com o Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal, que, caso sejam eleitos, irão cessar as suas funções. Aqui, tenho uma dúvida. Por exemplo, para além das razões que o Deputado Leonel Alves referiu, suponham que sou Director, ou Chefe do Departamento, e que irei desempenhar funções de Depu-

tado. Por vezes, o mandato nem sempre é de 4 anos, mas as funções que desempenhava têm de ser substituídas por outra pessoa. Uma vez que desempenho 16 anos do mandato, será que ainda regresso ao cargo de origem? E aquele que o substituíu durante 16 anos voltará ao seu cargo de origem? Acho que aqui existe um grande problema. Porque, nós, os Deputados, e eu sei que existem alguns que já desempenharam 18 anos de mandato, isto é, que já desempenharam o mandato há muito tempo. Não estão em causa apenas os 4 anos. Deixar as funções de Director, por exemplo, há 10, 12, 18 ou 16 anos, e quando voltar a assumir o seu cargo, aquele substituto terá que lhe dar novamente o cargo que está a desempenhar? Não sei se chegaram a ponderar esta questão, mas verifiquei que no disposto do decreto-lei n.º 25/97/M não diz respeito a Deputados. Quanto à «Lei Eleitoral» do Governo, ou seja, será que aquele decreto-lei invocado é adequado? Pelo facto de existirem alguns que, tal como sei que alguns membros do Governo são funcionários públicos do quadro efectivo, sendo assim os seus cargos serão preservados, daí que poderão surgir situações em que o substituto do Director, substitui-lo-à por muito tempo. O substituto do Director é o caso de V. Exa.. Mas, no tocante ao Deputado, caso o mandato seja de 10 anos, e quando cessarem as funções, será que no futuro terá que o devolver? E será que é mesmo tão real? Esta é a minha dúvida, e acho que é uma questão muito realista. Quanto àquela pessoa, ou seja, o substituto, nunca poderá assumir o cargo de Director “original”, mas as tarefas que ele desempenha são mesmo tarefas do Director “original”. Após 10 anos, quando o Director original voltar a assumir o seu cargo, o substituto terá que ceder esse cargo. Para além da questão levantada pelo Deputado Leonel Alves, quando analisei este documento, também tive o mesmo pensamento. Por outro lado, o nosso assessor acabou de me entregar um papel, em que levanta uma questão sobre o cargo do Presidente. Pelo facto do nosso «Estatuto dos Deputados» ter determinado o mandato do Presidente ... ou seja, o mandato do Deputado, de facto, é no dia 15 de Outubro, isto é, o ano eleitoral também é no dia 15 de Outubro. O Presidente deve estar incluído no ponto 2 do artigo 5.º, isto é, onde fala sobre os titulares dos principais cargos, sendo assim, o Presidente não se pode candidatar, porque o mandato dele vai até ao dia 15 de Outubro, e a eleição ou ... Julgo que percebo, pelo facto do assessor me entregar um papel, conforme a experiência do passado, acho que posso colocar esta questão. Porquê? Porque o nosso mandato vai até ao dia 15 de Outubro, mas a eleição talvez seja em Agosto ou em Setembro, e as candidaturas talvez sejam em Maio ou Junho. Perante esta situação, será que o Presidente não pode candidatar-se? Penso que também inclui o Vice-Presidente. Haverá este tipo de problemas? Levanto esta questão na esperança de ... Secretária Chan.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm outras questões a colocar? Se, por enquanto não tiverem, gostaria de pedir à Secretária Chan. Não sei qual será a sua resposta.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Naturalmente que o que foi dito pelo Deputado Leonel Alves, e ele mesmo disse que não era um problema, isto é, que não era de certeza um problema. Eu lamento imenso porque talvez não consiga responder a todas as perguntas, ou talvez possamos comentar um pouco sobre a opinião dos Deputados Leonel Alves e Anabela Ritchie. No entanto, espero que a apreciação de hoje seja na generalidade, e quanto aos outros pormenores podemos, no futuro, abordar e continuar a ouvir opiniões dos membros no seio da Comissão da AL.. Talvez possamos voltar ... porque a identidade da Presidente, se bem que a Presidente foi a última que colocou a dúvida, mas vou em primeiro lugar responder à sua questão.

Em relação ao número 2 do artigo 5.º, que se refere a titulares de principais cargos, a nossa intenção, obviamente, que não abrange a Presidente da AL. Mas agora, verifiquei que foi mencionado na «Lei Básica» que o cargo da Presidente da AL, é considerado titular de principais cargos da RAEM. Mas os titulares de principais cargos que mencionámos aqui talvez tenhamos que os acrescentar. “Titulares de Principais cargos do Governo”, e isto abrange os 5 Secretários, o Comissariado, o Presidente do Tribunal de Contas. Desta forma, talvez possamos acrescentar algumas palavras, no sentido de se tornar mais claro. Talvez responda à questão do Deputado Leonel Alves em português. Não estou a referir que vou responder a todas as questões suscitadas. Como tinha referido, talvez não consiga responder a muitas delas.

Gostava de frisar um ponto que me parece importante.

Será esta proposta de lei eleitoral o documento apropriado para definir a questão das incompatibilidades e da inelegibilidade dos funcionários públicos?

O Executivo ponderou sobre esta questão quando preparámos a proposta de lei e, por isso, o artigo 6.º menciona o ETAPM e mais dois decretos-lei.

Como sabem, a Administração anterior permitia que a função de Deputado pudesse ser acumulada com a de funcionários públicos. Não é essa a intenção do actual Executivo. Pretendemos, isso sim, definir bem a exclusividade do funcionário no desempenho do papel de Deputado ou de funcionário, sem quaisquer acumulações, de modo a não criar dificuldades à Administração. Reparem que, se contratamos alguém para desempenhar uma determinada função e se essa pessoa é eleita para Deputado, teremos de contratar outra pessoa para a substituir. Isto cria dificuldades no funcionamento normal da Administração Pública. Esta é apenas uma das razões que nos levaram a apresentar uma proposta clara de exclusividade.

Quando elaborámos esta proposta de lei, não vislumbrávamos outro diploma onde pudéssemos inserir esta matéria, pelo que optámos por a introduzir aqui.

Seja como for, na altura, analisámos também a questão da Lei n.º, 3 relativa ao Estatuto dos Deputados, cujo artigo 32.º refere o facto de não poder haver prejuízo para quem é eleito Deputado.

De qualquer forma, após a discussão desta proposta e a sua eventual aprovação, os restantes diplomas serão alterados para acomodar as novas directrizes contidas neste instrumento legislativo.

Na devida altura, esta questão será cuidadosamente ponderada.

No que respeita aos membros de conselhos de administração ou de conselhos fiscais que sejam eleitos como Deputados, confesso que, quando a questão foi analisada, tínhamos em vista todos aqueles que o Chefe do Executivo nomeia a tempo inteiro para integrarem os conselhos de administração de institutos públicos. Convenhamos que não faz sentido contar com uma pessoa, nomeando-a para exercer funções a tempo inteiro na administração de um instituto público, só para a perder quando assume o mandato de Deputado. Seja como for, este aspecto pode ser posteriormente discutido na comissão com o intuito de encontrar a melhor redacção para este texto.

No que respeita ao aspecto abordado pela Sr.ª Deputada Anabela Ritchie, creio que a Dr.ª Vera poderá melhor esclarecê-la.

Chefe do Departamento Técnico-Jurídico da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (Vera H. Ferreira Ribeiro): O instituto público é, em princípio, uma pessoa colectiva de direito público. Geralmente, os institutos públicos têm a sua autonomia administrativa e financeira e, alguns, até patrimonial. De qualquer forma, sendo pessoas colectivas de direito público, ainda que com alguma autonomia, todos eles estão obrigados ao cumprimento das linhas gerais de acção governativa. Portanto, todos eles têm de obedecer, ainda que com alguma autonomia, às medidas que o Governo queira implementar como políticas globais da Região Administrativa Especial de Macau.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Sr. Deputado Leonel Alberto Alves ...

Leonel Alberto Alves: Agradeço os esclarecimentos e a resposta às minhas dúvidas.

Se bem compreendi, o importante é que haja uma lei que diga claramente que não podem existir situações de acumulação de funções.

Creio também ser importante que haja um esforço legislativo que não se arraste indefinidamente, por forma a que, nos respectivos estatutos sejam consagradas as mesmas regras. Esta medida tem um sentido prático: se nada fizermos e tivermos apenas uma lei eleitoral que fala apenas em quem é eleito por sufrágio directo e indirecto, a que acresce o facto de nada constar no Estatuto dos Deputados, a dúvida que ocorrerá imediatamente será a de saber se o Chefe do Executivo está impedido de nomear para o cargo de Deputado um funcionário

público. Esta proposta fala nos Deputados eleitos, nada dizendo quanto aos nomeados, pelo que reitero que a colocação sistemática não é a melhor, já que não abrange o universo total dos membros desta Assembleia. Desta forma, existe sempre uma necessidade política de consagrar este aspecto nos respectivos diplomas.

Em conclusão, será que a regra de inelegibilidade dos funcionários, enquanto não suspenderem as suas funções públicas, é extensível aos Deputados nomeados? Por razões lógicas, parece-me que sim. Por razões jurídicas, legais e formais, creio que não. Julgo, por isso, que em sede de comissão especializada, este assunto merece mais discussão, na busca de uma melhor solução.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Sra. Secretária.

Queria já há muito tempo falar sobre o Regime Eleitoral de Macau. Aproveito esta ocasião para fazer umas perguntas à Sra. Secretária, e espero que V. Exa. me possa orientar, porque, até hoje, ainda não consegui perceber muito bem. O sufrágio directo é muito simples, isto é, cada pessoa faz um voto; além disso, o Governo, a pouco e pouco, apoia bastante a abertura do sistema político-democrático, criando assim mais alguns mandatos. Para o ano que vem, aumentam dois mandatos. Há uns anos atrás, também me custou bastante para conseguir este mandato. Mas, no que diz respeito ao sufrágio indirecto, o Governo continuará a apoiar e a impulsionar a capacidade dos eleitores. Talvez possa citar um exemplo. Tal como disse a Sra. Secretária, eles adoptaram o meio de proporção para fazer a contagem da capacidade do eleitor, ou seja, aquele que vai votar. Vou citar um exemplo. Tenho uma agência de viagens, e ao longo de tantos anos, também não tenho capacidade para votar na associação de interesses empresariais. Qual o caminho e capacidade para poder atingir este objectivo? Gostaria de colocar uma questão, anteriormente referida. Tenho uma loja que vende arroz, uma agência de viagens, tenho seja que companhia for todas elas, devem pertencer a interesses empresariais. Num sistema político-democrático, o que posso fazer para possuir a capacidade de votação? Pelo facto de, na última vez, a Secretária não estar presente, eu já tinha falado sobre a questão dos funcionários públicos, mas a questão foi colocada cedo de mais. E hoje, temos questões colocadas pelos Deputados Anabela Sales Ritchie e Leonel Alberto Alves, o que também explicou, tal como tinha explicado na última vez pela Directora Lúcia da Luz sobre a definição do funcionário público. Mas, desta vez, olho para o sufrágio indirecto, e tal como disse a Secretária, esta questão de proporção foi adoptado para fazer a contagem. No caso de sufrágio directo, a cada pessoa corresponde um voto, e no caso de sufrágio indirecto está dividido em colégios, tais como: laborais, morais e culturais, associações assistenciais, seja

qual for a associação. As associações do sector económico, nas quais tenho muitos amigos que se informaram, e eles mesmos possuem muitas lojas, também não conseguem emitir um voto. Afinal, terão ou não impulsionado? Chegaram explicar junto dos cidadãos, o que é uma eleição por sufrágio indirecto? Será que para um dos sufrágios indirectos no sistema político-democrático é necessário ter em primeiro lugar uma associação, e depois é a associação que irá sortear os 11 votos? Os que não entraram na associação, terão ou não capacidade de votar? Espero que a Secretária me possa explicar, e entretanto, espero ainda que possa ser explicada na «Lei Eleitoral» como devem ser impulsionados os funcionários públicos, ou como se pode estimular o público a votar. Todo o mundo faz este estímulo, mas como se estimulam as pessoas a votarem nas eleições por sufrágio indirecto? Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma questão a colocar sobre a apreciação na generalidade da «Lei Eleitoral»? Por enquanto não têm. Não sei se a Secretária Florinda Chan quer responder às questões colocadas.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Em relação à questão que o Deputado Leonel Alves levantou, no caso do Chefe do Executivo eleger um funcionário público para desempenhar o cargo de Deputado, ou seja, uma forma sintetizada sobre a nomeação do Deputado, na nossa lei não se mencionou isto de “sintetizar”. Este é um ponto que podemos ponderar, e também iremos ponderar em pormenor.

E, quanto à questão do Deputado David Chow, obviamente que, nós, de acordo com o disposto do anexo II da «Lei Básica», em que determina nitidamente o número de lugares para a eleição por sufrágio directo ou indirecto, seja a primeira como a terceira Assembleia Legislativa, o que vai aumentando aos poucos, e que demonstra qual o andamento democrático que está bastante nítido. Neste projecto da «Lei Eleitoral» também se determinam os métodos de eleição por sufrágio directo e indirecto. Como posso, na realidade, redigir “estimular” ou “impulsionar associações”, ou então estimular a eleição por sufrágio directo, se cada pessoa corresponde um voto? É claro que determinámos aqui, como por exemplo, quais as associações que podem ser eleitores, e já consagramos na «Lei do Recenseamento Eleitoral», isto é, o que tem a ver com os eleitores do sufrágio directo e com as associações do sufrágio indirecto. Talvez podem pedir à Directora Lúcia da Luz para explicar este ponto, ou seja, como é que as associações possam ser associações eleitores.

Directora dos SAEP, Lúcia da Luz: Sra. Presidente, Sra. Secretária, Srs. Deputados:

Talvez comece por falar na «Lei do Recenseamento Eleitoral», porquê?

Começa a ter essa qualidade quando está inscrito nos SAFP como candidato de associação. Na «Lei do Recenseamento Eleitoral», e como já tinha dito que o método actual em comparação com o anterior, não sofreu grandes modificações. Em geral, cada associação, e já todos devem ter conhecimento de que é necessário registar-se no Cartório Notarial. Há certas formalidades que se devem cumprir a fim de poderem ser associações legais. Depois de se tornarem associações legais, geralmente devem completar 3 anos de eficiência, enquanto são associações legais. No entanto, também é necessário inscreverem-se nos Serviços de Identificação. Esta formalidade, normalmente na inscrição como eleitor também já se tinha estipulado, e quais são os dados para se inscrever? Antigamente, tinham pelo menos 30 dias para efectuar esta inscrição.

É do conhecimento de todos que, pessoalmente, quando apresentei esta nova proposta já tinha referido que esperava poder fazer esta inscrição ao longo de um ano. E quais as formalidades para efectuar esta inscrição? É necessário deslocar-se aos SAFP de modo a preencher um boletim de inscrição. Mas antes disso, é preciso fazer um reconhecimento, e o qual pode ser feito através dos SAFP, porque é o próprio que se reconhece a si próprio. E agora, separando os sectores, como por exemplo: se ele é trabalhador, tem de fazer o reconhecimento do sector laboral. Para este reconhecimento, também dispomos de uma Comissão Eleitoral a fim de definir as funções do mesmo; se realmente impulsiona este sector ou se desempenha trabalhos deste âmbito. Em caso afirmativo, e após reconhecimento, também é necessário levantar o dito documento de reconhecimento nos SAFP e, após completados os 3 anos de capacidade, pode vir inscrever-se e, depois de inscrito, é considerado nosso eleitor.

O Deputado David Chow perguntou por que razão é que eles nunca tiveram o direito de participação. Geralmente, e no tocante à «Lei Eleitoral», é o SAFP que faz este impulsionamento. E como fazemos este impulsionamento? Costuma ser desta forma: enviamos uma carta a cada uma das associações, na esperança de que elas nos possam enviar com a maior brevidade possível as 11 pessoas que vão votar. Naturalmente que é o presidente do Conselho deles que executa os 11 votos. Ele responde aos SAFP e, no mesmo dia que possui 11 votos pode votar. Cada associação possui 11 votos, e nos diferentes sectores e associações que foram inscritos, cada associação possui 11 votos. Mas aqui é provável que algumas associações não enviem novamente aos SAFP. Espero que nesse dia tenham vontade de votar. Se não vierem levantar ou não nos entregarem, o que faz parte dum direito, também não iremos pedí-los. O Deputado disse que o seu amigo é comerciante, ou é de qualquer outro sector, e pergunta por que motivo ele não pode votar. Espero que ele se possa informar no secretariado do Conselho, porque é o presidente do Conselho de cada uma das associações que nos comunica e que nos devolve a lista, e é nesse mesmo dia que estas 11 pessoas vão votar. Não sei se me fiz entender, caso contrário posso continuar a explicar.

Presidente: Muito obrigada, Sra. Directora Lúcia da Luz.

Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Na verdade, não percebi muito bem. Nunca chegámos a receber nada. Será que são mesmo necessárias 3 pessoas para se formar uma associação, e possuir assim o direito de inscrição? São necessários os 3 anos para ter essa capacidade? Uma vez que não entra na associação, implica que não é considerado comerciante em Macau? Será esta ideia? Eu pessoalmente, já me inscrevi em muitas associações, mas nunca cheguei a receber cartas do Governo. A Associação de Prosperidade e Promoção nunca recebeu nada. Não entendo. Espero que me possa mostrar os registos a fim de poder ver se realmente enviou ou não. Se estiver de acordo com o que tinha dito, nunca chegou a impulsionar estas associações à eleição por sufrágio indirecto. Se fizessem negócio, e mesmo que não entrassem na associação desse âmbito de negócio, o Governo estimulava-las. Será que sabe quantas agências de viagens existem em Macau? Não quer dizer que as actuais agências de viagens representem a actividade turística de Macau. A minha dúvida reside em como é que o Governo estimula em impulsionar este sistema político-democrático? É assim tão simples? Espero que, tanto a 2ª Assembleia, ou seja qual for, (e agora talvez seja apertado demais), mas espero que o Governo possa fornecer mais informações de outras actividades desenvolvidas em Macau aos cidadãos. Obrigado.

Presidente: A Sra. Directora quer responder. Faça o favor.

Directora dos SAFP, Lúcia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente. Obrigada Sra. Secretária.

Talvez eu possa abordar como é que impulsionamos. Na verdade, antes de se iniciar cada recenseamento eleitoral, os SAFP, com um ano de antecedência, esperam receber uma lista dos Serviços de Identificação. Nessa lista, espera-se que já estejam inscritos 3 anos nos Serviços de Identificação, e também se espera que tenha sido efectuada a determinação desse lugar. Depois da determinação, chegámos a enviar cartas, e se existissem 800 associações que já estivessem inscritos há 3 anos na DSI, nós, anteriormente, já tínhamos enviado cartas de modo a estimulá-los para efectuarem o reconhecimento e a inscrição. Mas, no caso de não estarem inscritos nos DSI, é provável que não nos tenham enviado, porque tem de estar inscrito o que é um critério. Nós realizámos este trabalho, e o meio adoptado foi o envio directo àquelas associações. Mas, no caso da associação não estar inscrita, talvez o Deputado David Chow conheça outra associação que não esteja inscrita, e entretanto, também pode estimulá-la a inscrever-se nos DSI. Esta formalidade é a mais importante. Se já estivesse inscritas, nós teríamos feito, para além do recenseamento eleitoral, a iniciação ao trabalho 10 dias antes.

Presidente: Obrigada, Sra. Directora Lúcia da Luz.

Sra. Secretária, Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada.

Talvez dê uma achega. Obviamente que antigamente fazíamos assim, mas agora verificámos que, por exemplo, quando nós divulgamos a legislação, também divulgamos em nome das associações de Macau, a fim de as pessoas de Macau saberem, por exemplo que na «Lei Eleitoral», quais as condições para serem eleitores. Ou então, quais as condições para se formar uma associação eleitora? Também sentimos que é necessário divulgar fortemente o que também pertence ao meu âmbito, ou seja a divulgação da lei nas LAG, tanto à «Lei Eleitoral» como à «Lei do Recenseamento Eleitoral» do próximo ano. Pelo facto de desejarmos que as duas leis sejam aprovadas pela AL, só assim é que podemos ter a certeza em alargar a divulgação nesta área, o que até pode facilitar os eleitores, no sentido de poderem perceber qual o método para apoiar, e de acordo com a lei, em serem eleitores. No entanto, agradeço imenso ao Deputado David Chow em levantar esta questão. Nós temos a certeza que o Governo tem esta responsabilidade em apoiá-los da melhor maneira. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Stanley Au.

Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente. Sra. Secretária Florinda Chan.

Muito obrigado por ter explicado como é que uma associação se pode inscrever para ser eleitora. Se uma associação se inscreve como eleitora após 3 anos, na próxima legislatura eleitoral, ou que tenha 11 votos por sufrágio indirecto, não sei se nesta «Lei Eleitoral», se pode orientar de modo a garantir que as associações possam em termos democrático e de igualdade distribuir os 11 votos aos membros dessas associações, para que possam ter ao votar uma representatividade justa. Obrigada.

Presidente: Gostaria de perguntar se algum dos Deputados quer manifestar opiniões sobre a «Lei Eleitoral» na generalidade. Não consigo ver se algum Deputado levantou o braço. Implica não há mais dúvidas no debate na generalidade. Gostaria que fosse chamar alguns Deputados para voltarem.

Sra. Directora, Lúcia da Luz.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Peço desculpa, Sra. Presidente. Talvez eu possa responder à questão colocada pelo Deputado Stanley Au. É natural que, se uma das associações reúne com as condições previstas, será que pode ser considerada associação eleitoral? É claro que os seus 11 votos pertencem à associação e não têm nada a ver com o Governo. O Governo também não tem direito em dizer que já é reconhecida a associação ou que já é eleitora. O nosso Governo não tem o direito de dizer em qual é que se deve votar. Basicamente só pode dizer, por exemplo, que eles são de categoria de gerente ou a nível de presidente. É óbvio que para eleger estas pessoas se

baseiam nestes 11 votos, mas não é o Governo que vai determinar através da lei.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Obrigado pela resposta da Sra. Secretária.

A Sra. Secretária respondeu-me a uma questão, e concordo com o que a Sra. Secretária disse que o Governo impulsiona com todas as forças o âmbito do sufrágio indirecto. Mas, no entanto, espero que continue a acompanhar a questão no âmbito do sufrágio indirecto. Aqui diz que, se para o ano que vem eu constituo mais de 50 associações, 3 pessoas correspondem a uma associação, e cada pessoa tem 11 votos, esperamos que as pessoas tenham conhecimento do seguinte: as minhas 3 agências de viagens vão constituir uma associação, assim já existe uma associação, será esta a opinião? No caso de aparecer um problema grande na «Lei Eleitoral», gostaria de alertar e aproveito esta oportunidade para alertar as pessoas da sociedade. Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária, não sei se quer responder.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

É claro que, relativamente à divulgação, eu já tinha referido anteriormente. Se estas duas propostas forem aprovados, iremos divulgá-los fortemente, porque é indispensável efectua-lo, e até iremos organizar sessões de esclarecimento, ou então convidamos algumas associações que tenham interesse em vir ouvir. Nós tínhamos planeado fazer isto.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong, faça o favor de dizer.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente. Sua excelência Sra. Secretária, Srs. colegas:

Gostaria de perguntar sobre o art.º 5.º que fala sobre inelegibilidades. Por que razão não inclui os funcionários públicos? A minha teoria é a seguinte: já que agora é o Governo da RAEM, deve alterar muitos dos conceitos. Antigamente, no tempo do Governo português, os funcionários públicos podiam candidatar-se, mas isto é assunto do passado. Agora, é a nova lei eleitoral, e daí, muitos dos conceitos, tal como a Secretária tinha referido que no relacionamento do servidor público, ou seja, o funcionário público é um servidor público, no passado ninguém tinha levantado esta questão e, como agora existem novos conceitos, estes é que são bons conceitos. A população é o mais importante, tal como é referido pelo Chefe do Executivo, o que também é um bom conceito. Já que estão a elaborar uma nova lei eleitoral, porque motivo não inserimos o funcionário público na inelegibilidade? Diz-se que é para garantir a justiça e igualdade, mas eu de facto, não acredito. No fundo, se existem diferentes trabalhos e não existe igualdade, também não existe justiça. No caso de necessitarmos

melhorar, é de certeza necessário eliminar parte da tradição e depois é que podemos melhorar. Se adoptarmos o mesmo método da tradição, como podemos progredir? Gostaria de ser esclarecido neste aspecto.

Presidente: Sra. Secretária Florinda Chan.

Julgo que a intervenção do Deputado Fong, e sobre o que acabámos de falar, são dois conceitos distintos. O Deputado Fong disse que os funcionários públicos não podem candidatar-se às eleições, por isso, quanto à opinião do Deputado Fong, temos que ver se a Sra. Secretária tem ou não determinado o tempo da legislação. Penso que, de acordo com a ideia do Deputado Fong, talvez seja necessário determinar no art.º 6.º que não se pode candidatar, e é necessário referir a suspensão das funções do funcionário público. A ideia do Deputado Fong é porque é que não se redige directamente no art.º 5.º que o funcionário público não se pode candidatar? Não sei se a Secretária tem, ou não, resposta para esta questão.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Naturalmente que não irei responder se se deveria colocar no art.º 5.º. Depois de ouvir a opinião do Deputado Fong, em que referiu que no passado se achou que não era adequado, ou que não queria continuar a exercer, e nesse aspecto nós também concordamos. Por isso, e na verdade, o actual articulado na proposta que propomos, também sofreu alterações quanto à participação, ou não, dos funcionários públicos e qual o seu método de participação. No passado, os funcionários não podiam ao mesmo tempo desempenhar o cargo de Deputado e o de funcionário. Entretanto, ponderámos cuidadosamente que os funcionários tinham o direito de capacidade eleitoral activa e passiva, mas pelo facto de ser funcionário, e daí o Governo propôs que ele tivesse capacidade eleitoral activa e passiva, sob algumas condições. O Sr. Deputado Fong sugeriu para redigir na redacção que os funcionários públicos não podem candidatar-se. No entanto, ainda estamos a ponderar. É este ponto que gostaria de invocar. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Vou explicar por que motivo o meu conceito não concorda com a participação dos funcionários. O essencial é que muitos dos colegas já tinham colocado muitas dúvidas, como por exemplo os funcionários que pertencem à execução da política. Isto significa que o funcionário deixa o seu cargo, ou seja, estabelece um corte na continuidade da política. Por exemplo, o Chefe do Executivo nomeia uma pessoa qualquer para tratar de um determinado assunto. No caso dessa pessoa se candidatar, o Chefe do Executivo teria de encontrar uma outra pessoa para a substituir, e de certeza que esta articulação era interrompida. Por isso, diz-se que os regulamentos são determinados por pessoas, e

daí não creio que haja igualdade absoluta. Ontem, o Chefe do Executivo disse que, do mesmo modo que existe igualdade, e devido a algumas razões também pode não necessitar de igualdade. Acho que é correcto não permitir a candidatura dos funcionários públicos, mesmo em HK também não é permitido, a não ser que os de HK sejam inúteis. Por que razão há tanta abertura em Macau, em deixar candidatar-se os funcionários públicos? Não é permitido em HK, porque de certeza têm as suas razões especiais, dado que existem muitas desvantagens que os funcionários se candidatem. Tal como há pouco, já não me lembro bem qual foi o colega que tinha referido que, após 16 anos de mandato regressa ao cargo de origem, preservando o cargo desse funcionário. Isto já é injusto, e daí eu concordo com o meu próprio ponto de vista que é o correcto.

Presidente: Penso que o Deputado Fong Chi Keong já manifestou o seu ponto de vista sobre a questão. Se não houver mais Deputados que queiram manifestar as suas opiniões sobre o debate na generalidade de hoje, ficamos por aqui. Vamos votar a «Lei Eleitoral» na generalidade. Srs. Deputados, façam o favor de se prepararem. Vamos iniciar a votação ...

(Na fase da votação)

Os Deputados hoje presentes já manifestaram o seu voto. A «Lei Eleitoral» foi aprovada na generalidade.

A sessão de hoje termina aqui. Muito obrigada pela presença da Sra. Secretária Florinda Chan, Srs. Directores e os Srs. membros.

Extracção parcial do Plenário de 21 de Fevereiro de 2001

Presidente Susana Chou: Eu, em nome da Assembleia, queria desejar as boas vindas à Sra. Secretária Florinda e seus colaboradores. Hoje vamos debater na especialidade a «Lei Eleitoral». No decurso dos trabalhos da Comissão, foram introduzidas alterações à lei. Gostaria de perguntar ao presidente da Comissão se quer intervir no sentido de fazer uma apresentação? Tem a palavra Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária para a Administração e Justiça, Srs. membros do Governo, caros colegas:

No tocante à «Lei Eleitoral da AL.» apresentada pelo Executivo, a 1.^a Comissão Permanente reuniu-se várias vezes a fim de debater profundamente sobre a «Lei Eleitoral da AL». Entretanto chegámos a convidar representantes do Governo para participarem em três reuniões a fim de podermos ouvir algumas opiniões e colocar algumas questões. Depois podemos verificar que em relação à nova redacção da proposta, a Comissão achou que a qual constituía uma das bases de legislação política da RAEM, e também é notável a sua importância. A Comissão concorda com os princípios gerais e a posição desta proposta, no entanto, aponta uma série de problemas e opiniões, que já foram reflectidos no nosso parecer. Pessoalmente, vou fazer uma breve apresentação especial sobre algumas questões abaixo discriminadas.

Uma das quais, refere-se à determinação da participação de funcionários públicos o que a nossa sociedade dá bastante importância. Entretanto, os nossos colegas também têm muitas opiniões divergentes. O debate no seio da Comissão, cujo ponto fulcral abrangia se os funcionários públicos tinham ou não capacidade eleitoral passiva. E como pode manter esta capacidade?

Será que a regulamentação da proposta não será demasiado indulgente? Será que pode trazer problemas ao funcionamento dos serviços públicos? Também foi referido que será melhor considerar a questão do funcionário eleito, quando este desempenhar o cargo de Deputado. A sua nomeação seria suspensa quando completar o tempo de nomeação de Deputado e regressar ao cargo de origem. Será que é justo para aquele que está a substituí-lo? O funcionário eleito, no exercício das funções de Deputado, por exemplo quando se debate questões sobre o aumento dos funcionários ou, se os mesmos têm ou não de pagar impostos, poder-se-à ou não garantir a sua posição de neutralidade? Assim, como um

funcionário administrativo que é eleito Deputado, tanto por nomeação definitiva como nomeação por contrato, será justo esse tratamento? Por outro lado, se cessassem as funções do funcionário contratado, será que contradiz com o disposto do artigo 32.º do Estatuto dos Deputados?

Após o debate, a Comissão, através da igualdade cívica dos direitos políticos conferidos pela «Lei Básica», e da tradição da candidatura dos funcionários, desde que mantenha a estabilidade da equipa dos funcionários, concorda com a participação dos mesmos sob condições e limites. Em relação às condições concretas, conforme a explicação dos representantes do Governo, a candidatura dos funcionários tem a ver com o regime jurídico da função pública vigente, e também com a natureza das relações entre o Governo e os contratos. Desta forma mantém-se o regulamento da candidatura do funcionário e o regime de pós eleição.

Para além disso, quanto ao regulamentado sobre a apresentação da candidatura, a Comissão dá importância especialmente ao disposto da proposta da questão de razoabilidade sobre um quarto da apresentação da candidatura por sufrágio indirecto. Os representantes do Governo explicaram que existem actualmente muitas associações, regulamentando e determinando assim o número de associações que apresentam candidatura. Se adoptando um número absoluto não será adequado, seria mais correcto adoptar uma forma percentual. Não se concordou em alterar, para manter a estabilidade da eleição, ponderando o ponto de confiança do público. A Comissão basicamente concorda com a opinião do Governo. E ao mesmo tempo, a Comissão acha que deve garantir a solenidade e a representatividade da candidatura para sufrágio directo, devendo ainda elevar o limite mínimo dos membros da comissão de recenseamento para o sufrágio directo. Os representantes do Governo aceitaram a sugestão da Comissão em alterar os limites máximos e mínimo elevando assim o número de membros de 300 para 500.

Por outro lado, a Comissão concorda com a proposta sobre a separação dos colégios para o sufrágio indirecto e a classificação dos mandatos da Assembleia. Também ponderámos a questão da regulamentação da nomeação do Deputado, ou seja, quando houver vacatura, determina o prazo de eleição suplementar. Os procedimentos e condições das candidaturas das associações políticas, a participação dos trabalhadores públicos estão dispensados do trabalho, a propaganda no período sensato e o critério das despesas eleitorais, etc.. Por outro lado, o Governo aceitou a maioria das opiniões da Comissão, introduzindo directamente alterações relativas. E quanto ao conteúdo e pormenor, podem ver no parecer, pelo que não vou referir aqui. Creio que temos condições suficientes para entregar a proposta ao Plenário, no sentido de apreciarmos na especialidade.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Muito obrigada pela apresentação do Presidente da Comissão.

Vamos iniciar o debate na especialidade de hoje.

Antes de debatermos, espero primeiro que os Srs. Deputados possam pegar na versão do dia 13 de Fevereiro enviada pelo Governo. Pelo facto de, desde a 1.^a à última versão surgiram várias versões e para não criar confusões no debate, baseamo-nos na versão no dia 13 de Fevereiro enviada pelo Governo para debatermos. Esta redacção, em comparação com a redacção inicial, existem algumas diferenças. O Regime Eleitoral da AL da RAEM, está no princípio e o artigo 1.^o da «Lei Eleitoral» está na última parte da legislação e também é considerada parte da lei, por isso o debate actual inicia-se na «Lei Eleitoral da AL» e depois voltamos ao «Regime eleitoral da AL», ou seja, iniciamos com a folha 3 da «Lei Eleitoral» da versão do dia 13 de Fevereiro. Em primeiro lugar vamos aprovar a «Lei Eleitoral» que está atrás e depois voltamos ao regime eleitoral.

Gostaria de dizer aos Srs. Deputados o seguinte: pelo facto de existir muitos artigos na «Lei Eleitoral», em princípio, não iremos introduzir alterações a qualquer terminologia. Por exemplo, se houver problemas em algumas terminologias, podemos entregar à Comissão de Redacção e ao Governo para voltarem a dialogar, bastando manifestar as vossas opiniões. Não é viável estar aqui a analisar de termo em termo porque vamos iniciar o debate na especialidade.

No capítulo I só existe o artigo 1.^o. Gostaria de perguntar a todos se têm alguma dúvida em relação ao artigo 1.^o que é o único artigo do capítulo I sobre “objecto”? Caso não tenham, façam o favor de manifestar o vosso voto.

(Na fase da votação)

Presidente: Aprovado.

Agora passemos ao capítulo II que tem os artigos 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o até ao 8.^o. Neste capítulo vamos debater os artigos de uma só vez. Espero que do debate anterior possamos debater um capítulo junto. Às vezes pode haver secções e na altura eu direi aos Srs. Deputados para que no caso de o Deputado pretender que um dos artigos seja votado em separado, faça o favor de sugerir. E agora é o debate do artigo 3.^o ao artigo 8.^o na especialidade. Não, deveria ser do art.^o 2.^o ao art.^o 8.^o. Gostaria de alertar o Governo por uma pequena questão. O artigo 3.^o “capacidade eleitoral activa”, aqui talvez não seja capacidade, porque todas as pessoas que se possam inscrever também têm capacidade. Será que estão a gozar os seus direitos ao voto? Porque dá para entender a ideia, não sei se vocês perceberam. Aqui talvez não se trate duma questão de capacidade eleitoral activa, pois uma vez estando inscrito, de certeza que têm capacidade eleitoral activa. Já que o deixaram inscrever, a própria pessoa goza apenas do seu direito ao voto, este é o meu ponto de vista. Ou seja, relativamente à terminologia adoptada no art.^o 3.^o “capacidade eleitoral activa”. Veremos depois porque não é um enorme problema. Julgo que todos já perceberam, mas, pelo facto de não especificar

aqui no artigo que possui capacidade eleitoral activa, porque já possui, senão não poderia inscrever-se.

Sr. Deputado Hoi Sai Iun.

Hoi Sai Iun: Obrigado, Sra. Presidente.

No n.º 2 do art.º 2.º diz-se que “as pessoas colectivas que tenham adquirido personalidade jurídica há pelo menos 3 anos”. Gostaria de perguntar quando é que começa a contar estes 3 anos. Vou citar um exemplo: uma associação qualquer tratou das formalidades de inscrição de registo em 15 de Setembro de 2002. Será que tem de aguardar até ao dia 15 de Setembro de 2004 para que se completem os 3 anos? Gostaria de estar esclarecido sobre esta questão.

Presidente: Queria perguntar se podiam responder?

Directora dos SAEP, Lídia da Luz: Sim, é assim.

Hoi Sai Iun: Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Há pouco, tinha levantado a questão sobre a capacidade eleitoral activa e o direito ao voto. A sua compreensão está correcta. Porque um artigo posterior também foi alterado, e quanto às sugestões de terminologias eu proponho que sejam melhoradas no futuro pela Comissão de Redacção.

Presidente: Estou apenas a alertar-vos. No futuro a Comissão encarregar-se-à de redigir, está bem? Eu já tinha referido que não iríamos falar aqui de terminologia em terminologia. Se houver sugestões podem colocar, e entretanto a Comissão de Redacção vai registando para melhorar juntamente com o Governo.

Tong Chi Kin: Na parte de trás já foi alterado.

Presidente: Têm mais alguma dúvida quanto ao capítulo II? Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Estou a ler a redacção alterada, que tem o art.º 3.º, e é claro que tem capacidade eleitoral activa. No art.º 7.º, é natural, porque ainda não chegámos lá, mas verifico que na próxima se se alterar o art.º 7.º, onde se refere também o direito ao voto, é óbvio que o conteúdo é diferente. Se um diz respeito à eleição por sufrágio directo, o outro diz respeito à eleição de pessoa colectiva. Vou colocar uma questão. Será que existe algum problema com o título? E pelo facto de ambos os artigos terem o mesmo título, é que coloco esta dúvida.

Presidente: Creio que esta questão é idêntica àquela referida anteriormente, pelo que espero depois que possa ser aperfeiçoada no final na Comissão de Redacção, porque não há conflito entre as ideias. Se não houver mais opiniões,

vamos votar toda a secção do capítulo II, ou seja, desde o art.º 2.º ao art.º 8.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora, passemos ao capítulo III, que vai desde o art.º 9.º ao art.º 13.º. Debateremos estes artigos em conjunto, ou seja, a questão da Comissão Eleitoral da AL. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 9.º que vai até ao art.º 13.º? Se não têm, vamos passar à votação. Desde o art.º 9.º até ao art.º 13.º. Srs. Deputados, podem manifestar os seus votos.

(Na fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Agora é o capítulo IV, que é “Regime Eleitoral”. Eu aqui vou colocar a secção I, ou seja, desde o art.º 14.º até ao art.º 20.º. Vemos os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, isto é a secção I do capítulo IV. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma dúvida quanto ao capítulo IV? Parece-me que não têm. Podemos passar à votação do art.º 14.º ao art.º 20.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Terminou a votação.

E, agora, vamos passar à secção II do capítulo IV, ou seja, desde o art.º 21.º até ao art.º 25.º que é sobre eleições por sufrágio indirecto.

Sr. Deputado Hoi Sai Iun.

Hoi Sai Iun: Obrigado, Sra. Presidente.

Verifico que no número 3 do art.º 22.º, a questão de cada organismo ter direito a 11 votos, e embora eu tenha dificuldades em perceber a sua distinção, tanto seja muito ou pouco o número de associados e a sua estrutura, também possuem todos 11 votos. Acho que há falta de igualdade, como por exemplo, algumas associações têm mais de 3000 membros. Só os membros do Conselho passam de 100, e mesmo assim também tem apenas 11 votos. E as outras associações que têm muito poucos membros, tal como recentemente se inscreveu uma associação que é constituída por 3 membros, são os mesmos 3 associados, e os membros do Conselho também são os mesmos 3. Como é possível ter 11 votos? Quanto a este ponto acho que há falta de igualdade. Naturalmente que também percebo que existem dificuldades. Gostaria de perguntar sobre a última parte que diz: os 11 votantes que exercem a capacidade eleitoral activa, será que possuem essa mesma capacidade eleitoral activa? E será que está a indicar àqueles que já são pessoas singulares e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral é que podem representar a associação? Só queria questionar este ponto.

Presidente: Sra. Directora Lúdia da Luz.

Directora dos SAFF, Lúdia da Luz: Relativamente a este artigo, na altura quando elaborámos também pensámos, pelo facto de no passado terem esquecido neste âmbito, desta vez neste articulado será necessário redigir capacidade eleitoral activa. Ou seja, a pessoa singular tem de possuir a capacidade eleitoral activa para votar.

Hoi Sai Iun: Bem, Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Embora não pretenda afirmar que discorde da solução preconizada no n.º 3 do artigo 22.º, pretendo no entanto alertar para o facto de que em relação ao sufrágio directo, o que interessa à Associação ou à pessoa colectiva que tenha sido regularmente constituída ao fim de um determinado tempo de existência e que, já tem capacidade para votar, a questão que se coloca, é em saber quem é a pessoa singular, ou seja, a pessoa física que vai colocar os votos na respectiva urna. E digo isto, porque nos casos de pessoas colectivas, as mesmas não têm meios de se deslocar às mesas de voto, pois alguém os irá representar.

O que se observa actualmente, no que vem transcrito, é de que um votante, a tal pessoa singular, tem de ter capacidade eleitoral activa, o que por outras palavras significa que tem de estar recenseado. O que pretendia informar, é de que há muitas associações, nomeadamente as de índole empresarial, que se representam não como pessoa singular, mas sim como pessoa colectiva de determinado Banco, Companhia ou Seguradora. Muitos dos dirigentes destas sociedades comerciais não atingiram ainda os necessários sete anos de residência em Macau, para poderem realizar o seu voto, o que faz surgir a situação caricática de a pessoa singular que vai depositar o voto na urna, em representação da sociedade comercial, não pode votar mesmo sendo o seu n.º 1, mas apenas o n.º 2, 3 ou 4 na hierarquia dessa sociedade, caso reúna os requisitos previstos na lei.

Trata-se de uma situação que, tendo eu conhecimento da realidade, poderá perfeitamente vir a acontecer, em virtude da redacção afirmar que o votante tem de ter capacidade eleitoral, o que significa dever ser um residente permanente de Macau. Desta forma, excluem-se todos aqueles que estão em representação de sociedades comerciais em que o n.º 1, que poder ser o Administrador Geral, o Presidente, etc, não é residente permanente, não está recenseado e não pode votar. Era isto que deseja informar a todos.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Vou abordar sobre a questão do n.º 3. Pelo facto de o Deputado Hoi Sai Iun ter referido que algumas associações são constituídas por 3 associados incluindo

os membros, agora cada associação também tem 11 votos, mesmo sendo 3 pessoas. Suponho que os 3 representantes da associação, seja o presidente como membro, também têm capacidade eleitoral activa. Se determinar 11 votos, essas 3 pessoas têm de conjugar os 11 votos; mas como conseguem conjugar? E quanto ao seu funcionamento como é tratado? Gostaria de ouvir as vossas opiniões. Naturalmente que não estou a discordar este articulado, mas na realidade, suponho que se existirem mesmo 3 pessoas ou que não cheguem 11, desde o corpo social a membros na realidade não possuem 11 pessoas. Como é que esta associação interpreta os 11 votos do número 3? Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária:

Julgo que no que diz respeito às duas questões colocadas sobre o n.º 3 do art.º 22.º, uma colocada pelo Deputado Leonel Alves, talvez na verdade as outras associações não existam. Mas irá haver um problema no sector comercial, porque o seu Conselho não é constituído por pessoas mas sim companhias, e deve ser o presidente ou administrador do Conselho de qualquer Companhia. Neste caso, talvez irá surgir a questão que o Deputado Leonel Alves colocou.

Penso que umas associações talvez são de pessoa individual e outras de Companhia, nomeadamente na Associação Comercial de Macau que não é individual, e esta situação que o Deputado Leonel Alves tinha manifestado, o que não discorda, mas que pode vir a surgir este tipo de problemas. E agora o Deputado Vítor Ng também colocou uma questão, não sei qual de vós pode responder às questões colocadas?

Directora dos SAFF, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de responder, em primeiro lugar, à questão colocada pelo Deputado Leonel Alves. Na verdade, não há dúvida que cada pessoa constitui um voto. Quando essa pessoa vota, não representa formalmente a associação; a mesma pessoa quando vota deve conhecer Macau, porque temos que ter em conta que a votação é um acto sério e daí ter de conhecer Macau. Creio que os Deputados eleitos por sufrágio indirecto também percebem que, quando formos votar, o representante vota de acordo com a sua própria vontade. Para além de ser nomeado para votar, no fundo, o voto que ele emite é da sua própria vontade, como objectivo de eleger um representante. Os futuros porta-vozes da AL, e na realidade também já aconteceu no passado, pois existem pessoas que não conhecem Macau, pelo que surgiu este tipo de problemas. Será que uma pessoa que não conhece Macau pode votar? Acho que devemos ponderar isto, e por isso tomámos esta decisão na lei.

No tocante à questão colocada pelo Deputado Vítor Ng, de facto temos uma «Lei das Associações», e verificámos que a mesma, deve ser pelo menos constituída por nove pessoas, isto é 3, 3, 3. Pelo facto de ser ímpar, e em termos de fiscalização, isso já se trata de outra questão. A fiscalização baseia-se na «Lei

das Associações», e quanto ao que disse sobre 3 pessoas, na realidade não é possível, ou seja, pelo menos 9 pessoas, porque a «Lei das Associações» que permite constituir o Plenário, Conselho Fiscal, Conselho Executivo, certamente que não pode ter menos que 9 pessoas. No caso de possuir menos de 9 pessoas, e quando vierem entregar aos SAFP, cada pessoa só pode emitir um voto, e não é possível emitir dois. No caso de pertencerem a outras associações, nós iremos acompanhar se foram emitidos 2 votos. Cada pessoa, na eleição por sufrágio indirecto, somente emite um voto. Se a associação não possuir membros suficientes, não iremos dar mais que 11 votos, ou então, nós, através da lista que nos entregou, tomamos a decisão final de conceder menos que 11 votos.

Presidente: Isto quer dizer que no caso de existirem somente 9 pessoas, irão entregar 9 votos, ou seja o máximo que entregam são 11 votos. Esta foi a resposta da pergunta colocada pelo Deputado Vítor Ng. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Obviamente que há pouco a Directora tinha referido 3, 3, 3, e talvez tenha 9 pessoas. Claro que não é certo serem 9 pessoas, talvez não exista esta coincidência, ou talvez até algumas tenham 9. Mas se se redigisse desta maneira na lei, dando 11 votos, já não se podia dar apenas 9. Suponho que são mesmo 9 membros, 3, 3, 3, que constituem a associação. Vejo que esta lei deve ser superior à «Lei das Associações», e devem fazer de acordo com a «Lei Eleitoral» e não a «Lei das Associações». A «Lei das Associações» tem como número mínimo de membros 9, e aqui nesta lei é de 11. Assim sendo, como se deve tratar a questão da falta de dois votos? A não ser que haja um articulado que regulamenta o número mínimo de pessoas, e se não possuir 11 pessoas, então será conforme o disposto da «Lei das Associações» a dar o número de votos à pessoa colectiva. Pelo facto de existirem 11 direitos de votos, não sei se me expliquei bem, caso contrário não se pode adaptar à «Lei das Associações» que é constituída por 9 pessoas. E quando forem mesmo 9, como se podem atribuir 11? O que se faz com os restantes 2 votos? Suponho que são mesmo 9 pessoas. Será que podem existir estas situações? É possível, porque na «Lei das Associações» diz que são 9, e não 11. Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária, acho que os Deputados também concordam com esta questão. Isto é, quando só existem 9 membros não se podem conceder 11 votos, senão alguém vai ter que votar duas vezes. Creio que nesta questão, e quanto à sua redacção, o Deputado Vítor Ng sugere que o melhor seria determinar que cada associação deva possuir 11 votos, e no caso de não terem os 11 votos suficientes, então que se fizesse de acordo com a «Lei das Associações», o que não me parece muito correcto, porque se trata da «Lei Eleitoral». Penso que o Deputado Vítor Ng não deve discordar que não se deve atribuir os 11 votos quando não existirem os 11 membros. Julgo que já estão esclarecidos quanto a esta questão, e por isso acho que não vale a pena discutirmos aqui como deve ser redigido. Espero que na última versão, os Drs. Deputados não discordem da a

opinião da Sra. Directora Lúcia da Luz, pois não se demonstra nesta redacção que a cada associação deve ser atribuído 11 votos, ou seja, quando não obterem 11 votos, não se pode ter a certeza que não se atribuem os 11 votos. Se se escrevesse mesmo que eram 11 votos, mas a opinião do Governo e dos Deputados também não é a mesma. Espero que daqui a pouco possam melhorar a redacção. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Esta situação merece alguma ponderação. Porque na verdade houve este tipo de situações nas associações do passado e, agora acrescenta-se uma nova regra que é capacidade eleitoral activa. Pelo facto de ter existido no passado associações que, mesmo não tendo 9, ou mesmo com 20 e tal ou ainda 50 e tal membros, mas os que têm capacidade eleitoral activa talvez na verdade não têm 11 membros. Na realidade existem muitas associações que, incluindo a Associação Comercial de Exportação, às vezes existe 20 e tal pessoas no seu Conselho Fiscal, mas nem todos possuem capacidade eleitoral activa. Quando for necessário encontrar representantes é indispensável eleger os que possuem capacidade eleitoral activa. Suponho que alguns representantes das associações, incluindo o nível social e membros, de facto não têm mesmo 11 pessoas que possuem essas condições. No que diz respeito ao tratamento, creio que o Governo deve ponderar estas situações.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Até podia ser uma Associação com mais de cem anos de existência, em que dos seus corpos gerentes apenas dois elementos são residentes permanentes, caso este que pode perfeitamente verificar-se tanto no plano teórico como prático. O que vem proposto pelo Governo é o que se pode chamar de cruzamento de dois sistemas, sendo que em primeiro lugar se constrói o sistema de sufrágio directo em que vota a pessoa singular, e em segundo lugar se entra no sufrágio indirecto que tanto pode ter pessoas singulares como colectivas. Quanto à questão dos votantes terem de ser necessariamente pessoas físicas com capacidade eleitoral para o sufrágio directo, vem confirmar o cruzamento de dois sistemas, o que não sei se será bom ou mau no que toca ao sufrágio directo.

Do cruzamento que referi pode resultar o problema apontado, e bem, pelo colega Vítor Ng, na medida em que as pessoas colectivas tendo normalmente três órgãos – o órgão directivo, o órgão fiscalizador e a mesa da assembleia geral – e que não podem ser menos que esse número, significa que a um nível abstracto apenas nove elementos podem constituir o elenco dos corpos gerentes dessa pessoa colectiva. Agora se o legislador ou se a lei em Macau, afirma que a pessoa colectiva também vota e tem direito a onze votos, havendo a hipótese de o elenco apenas ter 9 pessoas singulares, tal vai significar que haverá sempre votos perdidos, por causa das pessoas singulares e não por causa da própria pessoa colectiva. Na origem do direito ao voto, o voto é dado à pessoa colectiva e o que se verifica, é

um ponto de partida um tanto contraditório, em que só o proponente é que poderá, digamos, gizar em moldes diferentes do que vem proposto.

No entanto, e enquanto Deputado da Assembleia não quero deixar de alertar que esta premissa talvez não seja a mais harmoniosa com o cruzamento de dois sistemas, podendo conduzir a estes resultados caricáticos. Sendo assim, é pela via da lei eleitoral que se deverão informar os cidadãos de que devem providenciar onze pessoas físicas para preencherem os diversos cargos dos corpos gerentes, sob pena dessa pessoa colectiva não poder exercer a plenitude do seu direito, o qual se atinge com os onze votos que lhe estão atribuídos, pois caso tal não se verifique, é óbvio que se irá prejudicar essa pessoa colectiva.

Voltando à questão que coloquei, ouvi com muita atenção a resposta da Sra. Directora de Serviços, mas permita-me discordar. Presume-se que o requisito de sete anos de residente em Macau, dão um conhecimento da realidade do território permitindo assim votar em consciência. Mas eu penso que há pessoas que podem viver até setenta anos em Macau, e não chegam a perceber a realidade local. Trata-se de uma presunção indirecta e implícita que pode não representar o que é na realidade necessário para poder votar em Macau.

Entrando em casos concretos, servem como exemplos as Companhias Seguradoras de Macau, em que a maior parte das vezes o seu Director Geral vem de Hong Kong, da China ou mesmo de outros locais no exterior. Mas quem fala nas seguradoras também pode perfeitamente referir os Bancos, dado que não há Bancos constituídos por pessoas singulares, em que neste caso há outra concessão, pois antigamente quando se falava na Associação Comercial de Macau, pensava-se sempre, e se calhar hoje também, apenas nas pessoas singulares. No entanto, todas essas associações comerciais deviam ter como sócio não as pessoas físicas, mas sim a sociedade comercial no seu todo.

A minha questão é saber se se concede o direito de voto às Associações empresariais deste género e que existem em Macau, cujos membros dos corpos gerentes ou dos corpos sociais são geralmente representados por pessoas que não têm sete anos de Residentes Permanentes de Macau. É um facto sobre o qual, não se pode tirar imediato a conclusão de que esse representante que se encontra à três anos no território, não conhece muito bem a realidade local. E tal não é verdade, pois ele está a representar uma organização empresarial que eventualmente pode ter 20 ou 30 anos de história em Macau, com a sua organização, os seus administradores, os seus gerentes e outras pessoas que lhe dão o devido conhecimento sobre a realidade local a fim de que ele possa ser o número um, dois ou três desse grupo empresarial, de forma a que quando chegar o momento de exercer o seu voto, já previamente terá auscultado outras opiniões a fim de que o possa fazer com pleno conhecimento.

Presidente: Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecida quanto ao n.º 3 do art.º 22.º. Os 11 votos mencionados serão baseados nos corpos sociais dos organismos. O dito número referiu um assunto que é “escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes”, isto é, será que isto tem a ver com a questão das 9 pessoas que foi colocada pelo Deputado Vítor Ng? De facto, aqui deve constar uma definição mais nítida, ou seja, se as 9 pessoas são dos corpos sociais dessa associação, não se deve dizer que são exercidos por outros tantos votantes, e aí vão encontrar-se mais dois. Não é este o corpo social do organismo. Se fosse, a questão seria mais clara. Gostaria de obter resposta do Governo para saber se no fundo é assim. Isto quer dizer que existem 2 condições; uma que necessita de ser pessoa singular do território, e a outra que necessita de serem membros do corpo social desse mesmo organismo e que estejam em exercício na data da marcação das eleições, ou seja na altura. Só queria ficar mais esclarecida quanto ao conteúdo. Obrigada.

Presidente: Sra. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Penso que vou responder à questão colocada pelo Deputado Leonel Alves. Pelo facto do direito ao voto de pessoa colectiva só pertencer à pessoa colectiva, não deve ser concedido às 11 pessoas. Temos a certeza que este assunto, no caso de se conceder o direito à pessoa colectiva, e se conforme o articulado são 11 votos, e se não tiverem 11 votos, é-lhe atribuído os 11 votos, acho que este direito não é concedido totalmente à pessoa colectiva. Este é o primeiro ponto.

E quanto ao segundo, a actual redacção tem um limite demasiado, porque o direito ao voto dos 11 votos, com certeza que a lei anterior é representado por uma pessoa colectiva dos corpos sociais dos organismos a fim de ir votar, mas agora, com a capacidade activa, obtém-se assim mais uma condição. Este regime, em relação ao meu pensamento inicial, é mais rigoroso. Não me estou a referir na altura, como por exemplo ao actual corpo social do organismo ter apenas 9 pessoas, conforme a «Lei do Registo das Associações», em que apenas com 9 pessoas, e metade das quais talvez não tenham capacidade eleitoral activa. Se se acrescentassem os membros ainda podia, uma vez que possuía tantos membros já seria possível juntar as 11 pessoas, mas se se determinasse agora que o representante da pessoa colectiva que iria votar tinha de ser dos corpos social, esta condição talvez fosse muito restritiva, pelo que temos que ponderar esta questão. Anteriormente, não existia esta condição. Mesmo possuindo, ou não, capacidade activa também podia representar a pessoa colectiva da associação no sentido de votar. Mas, a lei actual não permite, e mais a mais, a questão reside nos corpos sociais das associações que não manifestam que eles tenham mesmo 9 pessoas. Às vezes, até mesmo com 20 pessoas nem sempre se consegue encontrar as 11 para que possua tal capacidade. Gostaria de alertar o Governo; é claro que não discordo com o articulado, mas tem de haver uma orientação relativa para executar esta medida. Caso contrário, no futuro serão atribuídos 11 votos a muitas

das associações mas que não possuem pessoas colectivas suficientes para votar. “Puxar votos forçadamente” ou então delibera-se de imediato uma eleição para obter o número suficiente de corpos sociais dos organismos. Com isto, já não é significativo. Obrigado.

Presidente: Aqui, o corpo social do organismo talvez tenha sido a primeira questão a que o Deputado Leonel Alves se referiu. Se calhar, uma Companhia é membro do Conselho duma associação, e o corpo social dessa Companhia não tem capacidade eleitoral activa, isto é, o seu representante não tem capacidade para votar, e tem de se procurar outra pessoa para representar a Companhia a fim de representar o corpo social da associação para votar. Mas a questão, e suponho que é o que está registado no corpo social do organismo, o Deputado Leonel Alves também já tinha referido que grandes organismos ou grandes Bancos, o seu gerente geral nem sempre é residente de Macau. E quanto a estes, como se tratam? Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Estamos agora a debater sobre a eleição por sufrágio indirecto e não a «Lei das Companhias». O sufrágio indirecto, ou seja, o aparecimento de associação, a estrutura do seu corpo social, essa associação tem de possuir 11 votos para ter efeito. Creio que é muito fácil resolver a questão. Por exemplo, o estatuto da constituição da associação determina que se não estiver de acordo com as necessidades da «Lei Eleitoral», pode alargar-se a sua constituição, propondo membros para desempenhar cargos no Conselho, e depois regista-se novamente e, após o reconhecimento, já se pode notar. Para que tanto interesse? Agora a moda é, muitas das grandes associações estão divididas em três classes, ou seja, os regimes do presidente, do administrador e fiscalizador. Creio que não há influências e julgo que não vale a pena despendermos tanto tempo para debatermos a questão dos 11 votos. Com certeza que são suficientes. Existem muitas associações com milhares de membros, e nem falo de 11 votos, até podem ter 110 votos. Terminei a minha intervenção.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Acho que a primeira preocupação, isto é uma Companhia que se inscreve em nome de associação, eu ...

Presidente: Não é uma Companhia que vai fazer.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente, escute o que vou dizer.

Há pouco, falou-se do gerente geral da Companhia que não tinha direito ao voto. Não podemos falar desta maneira, é incorrecto. O gerente geral da Companhia é o gerente geral. E o que estamos a falar é a pessoa colectiva que, através do procedimento de inscrição da associação, depois de se concluir a inscrição legal da pessoa colectiva. Esta pessoa colectiva já não possui o gerente

geral e a mesma é apenas o presidente do Plenário, membro do Conselho e membro do Conselho fiscal. É óbvio que deve existir qualquer um. Se a Companhia se inscrever em nome da associação, perante a nossa lei, esta não é considerada a Companhia, mas sim uma associação. Antes de mais, este conceito tem de ficar claro. Bem, existe outro; se a Companhia se inscrever conforme a associação, o responsável seria o responsável da Companhia ou então os membros do corpo social que constituem o representante do grupo da Companhia. É este o problema que surgiu. Existem ou não associações deste género? Serão todos os membros do corpo social os representantes da Companhia? O problema surgiu aqui. Isto foi referido anteriormente, e penso que não existe. A questão reside no aparecimento deste problema, e após o seu aparecimento, isto é, o essencial é aparecer uma associação de ramo profissional. A designada associação de ramo profissional, creio que não falará dos representantes de qualquer Companhia, não é? Bom, acho que, por que razão referi esta questão, no caso de aparecer um corpo social que não existe, a pessoa singular que possui direito ao voto pode representar o corpo social em votar, a maior preocupação é essa. Por isso, todos os corpos sociais são constituídos por representantes das Companhias. Mas é necessário prestar atenção. Se a associação, em nome dos representantes da Companhia, formar membros do corpo social, então creio que a Companhia irá nomear alguém para representar. Isto quer dizer que deixo a Companhia enviar representantes. Se não existisse um representante, como podia haver corpos sociais? Os corpos sociais são constituídos por pessoas. Por isso, acho que, pelo facto da Companhia representar o corpo social, esta Companhia certamente que tem um representante para participar, não é assim? E este representante já tem a ver com outra questão, que é a capacidade eleitoral activa, não é? Se não possuir esta condição, ou seja, aparecerá um problema no número 3. O representante não possui capacidade activa. Voltando novamente ao mesmo assunto, alargando este tipo de associações, ou associações em geral, talvez apareça a insuficiência de 11 pessoas, ou membros do corpo social que não possuam capacidade activa. Sendo assim, como se deve actuar? Na verdade, temos que pensar sobre o assunto. Mas, creio que, como foi no passado, chegámos a enfrentar — não sei se chegaram a enfrentar. Já chegaram a enfrentar este género de problema? Nas eleições do passado, e em relação aos corpos sociais que não tinham 11 votos, qual foi o vosso tratamento? Penso que deve ser um tratamento bastante técnico. Se for necessário, o máximo pode ter 11 votos — o máximo. E se o corpo social for menos que 11 votos, é claro que o tratamento técnico não pode conceder 11 votos, porque eles apresentam uma lista, é necessário declarar. Antigamente, quando declarariam, também tinham que declarar junto dos SAFP os nome dos participantes na votação, não era assim? E, relativamente à capacidade eleitoral activa destas pessoas, penso que, na minha opinião pessoal, pelo facto de seguirmos o disposto da «Lei Básica», os direitos dos cidadãos do art.º 26.º da «Lei Básica», refere-se que, apenas os residentes permanentes é que têm o direito ao voto. Não se limita somente na eleição por sufrágio directo, e também não se

limita se têm ou não direito de eleger e ser eleitos nas eleições da AL, e também não limita em eleger o Chefe do Executivo. De qualquer modo, o art.º 26.º determinou amplamente nos termos da lei que os residentes permanentes da RAEM têm o direito de eleger e de ser eleitos. Sob este enorme princípio, a eleição por sufrágio indirecto também é uma direito de eleger. Eles gozam desse direito de eleger. Mas, se assim for, sugiro no funcionamento técnico, que no futuro as associações, se não possuírem 11 pessoas que tenham o direito de eleger, conforme o declarado; se for 5 é 5, e se for 6 é 6, assim serão atribuído tantos votos. Pessoalmente acho simples, e é este o meu raciocínio. Se se declarar que não têm pessoas suficientes, atribuímos apenas alguns. Na verdade, a inscrição das associações no passado, era necessário de declarar os membros dos corpos sociais. E quando for reestruturada, também é necessário declarar a sua lista do corpo social aos SAFF. Sempre assim foi regulamentado, não é? Mas há certas associações que se esquecem. Depois da aprovação desta «Lei Eleitoral» os SAFF iniciam os trabalhos pedindo para declarar novamente. Será assim? Julgo que a questão técnica pode ser resolvida. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. membros do Governo, Srs. colegas:

Relativamente à Lei das Associações, parece-me que existe um regime no Código Civil e outro na Lei das Associações que regulamentam a criação do Conselho de Membros, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral. Mas não nos podemos esquecer que aqueles são artigos que dizem respeito às associações, e o que iremos aprovar é um Regime Eleitoral. Estas duas situações nem sempre podem formar um relacionamento directo. É apenas quando se estabelece uma associação de acordo com a lei, e também quando pretende ser eleitor do sufrágio indirecto do Regime Eleitoral é que é necessário cumprir as condições exigidas no Regime Eleitoral. Assim, e se a minha memória não me falha, conforme a legislação das associações, é obrigatório criar a Mesa da Assembleia Geral. No entanto, pode eleger-se entre os membros do Plenário os membros da Mesa. Por isso, e de acordo com o disposto na Lei das Associações e do «Código Civil», no órgão de gestão administrativa tem de haver pelo menos 6 membros. E quem são esses 6 membros? São conforme o disposto da lei, pelo menos 3 membros do Conselho, e os restantes 3 são membros do Conselho Fiscal. Esta é Lei das Associações. O que estamos agora a aprovar é um Regime Eleitoral. Assim, nós, os legisladores, achamos que, se a associação se conformar com a capacidade de eleitor do sufrágio indirecto, será atribuída à mesma os 11 votos de direito ao voto, que é conforme a regra do jogo. O que estamos a debater é em elaborar a lei que não é para vigorar já. Se for aprovada, será só em Setembro ou Outubro que se organiza a eleição. Neste período, as associações do sufrágio indirecto podem tomar medidas no sentido de se adaptarem ao regime que iremos elaborar.

Por isso, e nesta circunstância, acho que o Governo sendo proponente, e ao determinar “11 votos”, tem a sua razão de ser, e a isto chama-se razão de legislar. E no tocante à outra questão, no caso de uma Companhia ser membro de uma associação, e aos problemas que irão enfrentar. Há pouco, alguns Deputados já tinham referido, que em termos técnicos, se pode resolver esta questão. É óbvio que dentro desta associação, sendo membro ou Conselho de Membros da Companhia, como deve exercer o respectivo direito, certamente que elege um representante. E se o representante acabou de chegar a Macau e que não conhece bem a situação de Macau, nomeadamente o Regime Eleitoral que iremos aprovar, a respectiva Companhia, naturalmente, que pode resolver simplesmente esta questão. Através duma acta da reunião pode substituir o representante por outra pessoa que esteja conforme o disposto. Trata-se apenas de um tratamento técnico da questão. Acho que pode ser resolvida. Terminei a minha intervenção.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Nós estamos neste momento a desenhar as regras do jogo, pelo que não estando ainda aprovadas, mas sim em processo legislativo de aprovação, as mesmas são apenas neste momento, regras propostas. Tal significa que não estando ainda definidas, a sua definição será por nós apreciada e por outro lado, a proposta do Governo vem com uma determinada solução que por sua vez assenta em determinadas premissas. Sendo assim, o que eu e outros colegas temos vindo a dizer, é que pode haver outras soluções com base em outras premissas.

Por outro lado, poder-se-ia dizer que o anterior sistema se adaptava melhor a aos circunstancialismos de Macau, que não exige a tal capacidade activa para o representante da pessoa activa. E para que eu possa exercer, de forma consciente, o meu voto relativamente a este n.º 3 do artigo 22.º, preciso de esclarecer as contradições que me parecem aqui existir, em que a primeira é esclarecer porque não se permite que uma mesma pessoa singular, que até tenha capacidade eleitoral activa, seja simultaneamente membro de uma direcção de uma associação e vogal de uma mesa de assembleia geral. A lei não impede este acumular de funções, o que impede em rigor é a acumulação de funções com as de conselho fiscal, pois não pode ser membro do conselho fiscal para se fiscalizar a si próprio, o que aliás não cabe na cabeça de ninguém. O que é possível é a acumulação de cargos desde que não haja contradição intrínseca.

O sistema pode ser outro para os casos que vêm aqui preconizados, e para os casos indicados pelo colega Vítor Ng, caso não se verifiquem os onze votos autorizados às associações, pergunta-se, num âmbito teórico e abstracto, porque não poderá uma pessoa singular em casos destes exercer um, dois ou mais votos, se efectivamente desempenhar mais do que uma função nessa sociedade.

Relativamente a uma outra questão levantada por um colega, há associações

em Macau, cujos sócios são exclusivamente pessoas colectivas, como sejam a Associação dos Bancos, a Associação das Companhias Seguradoras, dado que a lei exige que para o exercício das suas actividades as mesmas sejam exercidas por sociedades, pelo que se depreende não haver pessoas singulares titulares de uma licença de um Banco ou de uma Companhia Seguradora. Sendo assim, temos em Macau duas ou três associações que não se encaixam neste n.º 3 do artigo 22.º, dado assentar no cruzamento de dois sistemas, onde se arquitecta o sufrágio indirecto tendo como ponto de partida, as regras do sufrágio directo que são as pessoas singulares. Inclusive diz-se “...são votantes aqueles que têm capacidade eleitoral activa escolhidos de entre os respectivos corpos sociais ou gerentes...”, o que pressupõe que para o legislador este membro do corpo social ou gerente, é necessariamente pessoa singular. A redacção tal como vem apresentada, exclui qualquer possibilidade legal destas duas associações que mencionei, poderem votar.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Reparo que só acrescentando “capacidade eleitoral activa” à pessoa colectiva é que se pode representar a pessoa colectiva a votar. E isto é como o que foi dito pelo Deputado Tong Chi Kin que corresponde com a «Lei Básica». Seja eleição por sufrágio indirecto ou directo, se não possuir a capacidade activa, não pode votar.

O conteúdo essencial do debate de hoje é o facto de se ter acrescentado este tipo de condição, ou seja, só quem tem capacidade activa é que pode representar a pessoa colectiva a votar. Antigamente não existia este problema, por isso o problema não existia anteriormente. No passado desde que fosse eleito representante pela associação, mesmo sendo ou não recenseado, o mesmo também podia votar. Isto é a lei vigente, pode. Mas, estando no lugar do representante da Companhia, e pelo facto do corpo social do organismo deve ... Suponho que esta associação não adopta a pessoa singular, mas sim constituída por pessoa colectiva. Cada membro da Companhia, ou seja, as pessoas colectivas e não existem pessoas singulares, isto quer dizer que a associação elege um representante, que neste caso é uma pessoa colectiva desta associação que exerce as suas funções. Nestas circunstâncias, este representante da Companhia representa apenas a pessoa colectiva e não representa a Companhia. Tenho de explicar bem este assunto. Bom, como podemos resolver a questão? Eu também estou de acordo com o ponto de vista do Deputado Vong Hin Fai. Agora, estamos a determinar uma lei que é: possui 11 votos. Mas estes 11 votos tem de ter um representante da pessoa colectiva que possua capacidade activa e o direito ao voto. Sendo assim, qualquer associação deve seguir o disposto da «Lei Eleitoral», no sentido de tratar bem os seus assuntos internos, fazendo com que todos os membros do corpo social, na altura da eleição, quando entregarem a lista aos SAFP, têm de preencher os

requisitos exigidos. Caso contrário, não vale a pena comparecer nos SAEP. É este o método. Existem algumas situações em que, suponho que algumas associações não têm pessoas suficientes, e neste período de transição têm de se tratar de si próprias, seja tanto puxar votos, seja o que for, ou talvez seja uma Companhia. Procuro o gerente geral para representar a Companhia como pessoa colectiva. No entanto, verificou-se que o mesmo não possui este direito ao voto. Mesmo procurando um simples empregado, este também pode representar a Companhia para resolver o problema, ou seja até obter os 11 votos, que mesmo assim corresponde com a capacidade eleitoral activa. Eu acho que é este o método de resolução. Caso não tenha votos suficientes, e se as associações conhecerem esta situação, elas actuam de imediato, para não ficarem para trás. Mas existem outras que não, que se esquecem, etc.. Quando chegarem ao fim, e apesar do esforço, não conseguem juntar os 11 votos com capacidade activa, como resolver o problema? Atribui ou não a esta Companhia? Esta é uma questão. Obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente. Sra. Secretária.

O que pretendia dizer já foi entretanto sendo dito por outros colegas que usaram da palavra, nomeadamente em questões bastante pertinentes para o debate que hoje se realiza. Todavia o que me levanta maiores dúvidas, foram as referências avançadas pelo colega Deputado Leonel Alves relativamente ao facto de estar contido neste regime o cruzamento de características de dois regimes que no fundo são muito distintos e que obedecem a concepções diferentes, para lá de igualmente terem características desiguais.

Na referência sobre algumas associações não poderem exercer os seus direitos em plenitude, dado não disporem de onze elementos nos corpos sociais ou gerentes, o que me causa ainda mais preocupação é a introdução de um novo requisito neste novo regime e que é a capacidade eleitoral activa dos votantes. Ao analisar-se a Lei Eleitoral, especialmente em outros momentos da vida desta Assembleia Legislativa, recordar-se-ão com toda a certeza da filosofia adjacente ao facto da não exigência da capacidade eleitoral activa, todavia, e dado estarmos agora perante um regime totalmente diferente, faço uma chamada de atenção no sentido de não nos deixarmos influenciar por características que são típicas do regime para o sufrágio directo e universal.

Quem presenciou anteriores debates sobre este regime lembrar-se-á do porquê da não exigência da capacidade eleitoral activa para os votantes. Sendo assim, o meu receio prende-se com o facto de que, se aprovarmos o novo requisito que é a capacidade eleitoral activa, estaremos a introduzir um facto que poderá trazer mais desequilíbrios e diferenças entre as associações que nós sabemos em Macau obedecerem a uma vasta gama. O meu receio é de que desta forma a Assembleia possa estar a introduzir um novo elemento de desequilíbrio. Assim,

gostaria de questionar os membros do Executivo presentes se esta questão está já numa posição inflexível, ou se ainda será possível tal como dizia um colega, como estamos ainda só no segundo ano da RAEM e a rever todo este regime haver alguma abertura para nós, com alguma criatividade, encontrarmos o melhor regime para Macau.

Muito obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigada, Sra. Presidente.

Caros colegas, Sra. Secretária e seus colaboradores:

Relativamente à eleição por sufrágio indirecto, lembro-me que no passado, ou seja, o sufrágio indirecto antes da entrega da soberania, chegou a sofrer algumas alterações. É claro que parece que não houve alterações na lei. Mas quanto ao tempo de execução, este também sofreu alterações. A alteração dizia respeito ao tempo, pois era este que decidia quem era ou não residente de Macau. Desde que fosse gerente, era viável. Isto quer dizer que, se possuir ou não a capacidade activa, eu próprio acho que existem vários conceitos. Na nossa «Lei Eleitoral», a pessoa singular do sufrágio directo deve ser maior que 18 anos e residente permanente da RAEM, e só assim é que possui a capacidade eleitoral. Na minha opinião, para além da Companhia, ou seja se as pessoas colectivas adoptarem as Companhias, assim sendo, para além de surgirem problemas, que talvez não sejam da pessoa singular, ainda existe, ao mesmo tempo, um outro problema que é a Lei das Associações. O associativismo das associações de Macau é de livre vontade e, no entanto, não é limitado àqueles que tem de ser residentes permanentes é que se podem associar. Se não forem residentes permanentes, e citando um exemplo: existem umas dezenas de pessoas que completaram agora mesmo 3 anos de residência e que pretendem associar-se. Após os 3 anos, elas correspondem com o disposto, e depois de se registarem nos Serviços de Identificação, já podem recensearem-se como eleitor — eleitor de pessoa colectiva. Mas, talvez, nenhum dos seus membros não possuam identidade de residentes permanentes. Dito por outras palavras, o direito ao voto da pessoa colectiva foi reconhecida, isto é, já possui, mas não consegue exercer porque não tem direito ao voto. Se for de acordo com este disposto, a capacidade eleitoral passiva, no caso de se determinar os 7 anos, irá surgir este problema. Mas, no meu ponto de vista, o que é a capacidade eleitoral passiva? A associação pode representar a própria pessoa colectiva, porque o sufrágio indirecto é diferente do directo. O representante representa a própria pessoa colectiva ao tomar uma posição, mas agora estamos a determinar um jogo que é a pessoa colectiva ter 1 voto, e desde que tenha um voto já é viável, mas estamos a obrigá-los a ter 11 pessoas, são 11 votos. Sendo 1 ou 11 também somos nós que determinamos. E agora, no final determinámos 11 pessoas. 11 será correcto ou incorrecto? Há pouco, os meus colegas também já

debateram esta questão. Anteriormente, de facto, isto também foi abordado no seio da Comissão, ou seja, já tinham manifestado opiniões. Na verdade, agora temos tão pouco tempo para tratar dessas 11 pessoas, que existe certamente dificuldade técnica. Não pretendo abordar este assunto, só acho que devemos abordar a questão da capacidade activa. Será mesmo a capacidade activa? Há pouco também já ouvi algumas análises sobre o que é equivalente à capacidade eleitoral da pessoa singular no sufrágio directo. Se assim o entender, poderão surgir situações que referi anteriormente, tal como a constituição dessas pessoas em pessoa singular e pessoa colectiva e, como não são residentes permanentes, mas acontece que, no tocante ao associativismo dessas associações, não se determina que têm de ser residentes permanentes para que se possam associar. E depois de se associarem automaticamente, conforme o previsto na «Lei Eleitoral» deve adquirir um direito. Pelo que, esta capacidade activa, na minha opinião, é evidente que se pode entender que é de 7 anos, mas se não se determinasse um requisito de capacidade activa à pessoa colectiva, pode eleger uma criança que no entanto vai votar. Não acham ridículo? De qualquer modo, o direito pertence à pessoa colectiva, mas creio que deve ficar estipulado na Lei das Associações qual o tipo de pessoas que podem ser pessoas singulares. E, no direito da pessoa colectiva, deve existir a idade com que a pessoa pode tomar uma decisão, e a respectiva decisão. Como por exemplo, se for muito novo de idade, é provável que não tenha condições para tomar esta decisão. Sendo assim, tenho outro ponto de vista sobre o direito ao voto da pessoa colectiva. Quanto à capacidade activa, na verdade, deve existir e temos que perceber claramente, porque depois de elaborar uma lei ... Se determinamos uma regra que todos percebam, e no final a Assembleia irá tomar uma decisão conformando com a capacidade activa do residente permanente e a seguir é que toma a decisão sobre a pessoa colectiva, pode efectuar-se este acto. Tal como os nossos colegas disseram, pelo facto de a lei possuir uma data de entrada em vigor, podemos introduzir alguns acertos. No fundo, é indispensável analisarmos claramente. Afinal nesta circunstância, qual a posição da pessoa colectiva e da pessoa singular no sufrágio directo e indirecto? Parece-me que coloquei outra questão que é do associativismo. Não foi determinado que tem de ser residente permanente. Por isso, a capacidade eleitoral activa implica que tenha de atingir uma determinada idade para poder tomar uma decisão própria, ou seja, uma pessoa que tenha capacidade em analisar e tomar uma decisão, assim já se pode, e não diz que tem de possuir certa idade, pois não? Quanto a este ponto, evidentemente que vou continuar a pensar e a ouvir mais opiniões dos outros colegas. Só depois é que irei tomar uma decisão.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, será que hoje, mesmo não havendo dúvidas, também se

podem manifestar outras opiniões?

Presidente: Sobre o articulado que estamos a debater.

David Chow: Agora tenho poucas dúvidas.

Depois de ouvir as intervenções dos colegas, e quanto a mim, na verdade não vi a parte do sufrágio indirecto. Se bem que faço parte da Comissão, mas também não vi.

Conforme o que percebi, o mandato de um Deputado na Assembleia, no fundo, a «Lei Eleitoral» em termos mundiais, também deve ser a Assembleia a tomar esta decisão e não o Chefe do Executivo ou a Administração. A «Lei Eleitoral» faz parte dos nossos assuntos internos. Há pessoas que dizem que contradiz com a «Lei Básica». Paciência, nós também temos que esperar de modo a que o Governo nos entregue a fim de podermos emitir algumas opiniões. Concordo perfeitamente com o Deputado Tong Chi Kin, abordar duma maneira clara a «Lei Básica». Valerá a pena eu repetir? Qual o artigo? É o artigo 26.º? Não vale a pena discutirmos aqui. A meu ver, num Regime Eleitoral, existe um modelo de sufrágio indirecto, directo e nomeação. A nossa designada nova «Lei Eleitoral», em comparação com a vigente, não existe qualquer diferença, não é? Apenas se alteram as escritas. É claro que uma eleição, é um progresso da sociedade, é um desenvolvimento da sociedade. Faz com que até, pessoalmente, ache que numa lei deve existir no mínimo um rigor. Se existirem problemas, será que é nesta altura que vamos alterar? Em termos de grande princípio, acho que é apenas um ano. Creio que a AL deve dialogar mais com o Governo, devido à «Lei Básica». Já não temos mais métodos, não é?

Por isso, num processo democrático, e eu hoje também aprendi muitas coisas. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Fernando Chui, tinha referido nas LAG que existem mais de 1800 associações inscritas, mas as que possuem direito ao voto, incluindo interesses empresariais, interesses laborais, interesses profissionais e dos interesses assistenciais e culturais, são apenas, no máximo 300 associações que possuem o direito eleitoral, ou seja direito de votar. Quanto a alguns colégios eleitorais, tais como profissionais, são muito menos. São, apenas, mais de uma dezena de associações que possuem esse direito; o colégio eleitoral de interesses empresariais tem apenas 40 — o que representa Macau completo. Daí, sinto que na próxima legislatura, se eu participar, pessoalmente, irei associar mais 60 associações. Tenho muitos amigos, e muitos apoiantes, não é? Tal como o sufrágio directo, cada pessoa é um voto. É evidente que irei procurar mais pessoas que conheçam Macau, e conheçam o modo como actuo, senão ninguém vai votar em mim, não acham? E quanto a outro ponto, mesmo sendo igual o designado sufrágio indirecto, também se deve conhecer como eles actuam. As 40 associações serão suficientes para representar Macau? De facto, a «Lei Eleitoral», nós vemos que é uma norma, uma regra, não podendo assim constituir um

obstáculo ao progresso democrático da sociedade. As pessoas funcionam sob uma regra. Se se pode aplicar esta regra, para quê preocupar-se? Não percebo. Já que existe esta regra, esforçamo-nos todos. Por isso, da próxima vez, gostaria de associar 600 associações. De certeza, porque tenho muitos familiares e amigos. São todos associados e membros do Conselho, não se preocupem. Não sei por que estamos aqui a discutir. Não compreendo. Mas, esta discussão alertou-me pessoalmente. Na próxima legislatura, se não for eleito pelo sufrágio directo, seja com for, também quero por sufrágio indirecto. Mas afinal, para quê esta discussão? Existem leis para seguir! Mesmo elaborando-se hoje esta lei, não quer dizer que, se eu não fizer de acordo com o estipulado, já se pode! Preocupar-se, preocupar-se, com quê? Não compreendo. Se todos disserem que a pessoa colectiva é proveniente do estrangeiro e que quer votar em Macau, qual seria a identidade das pessoas de Macau? Desde que não residam durante um período de 7 anos, não se pode votar, e não se pode mesmo! Seja qual for a dimensão do negócio que gere, ou que invista mais ou menos centenas de biliões, mesmo assim, não possui esse direito. É esta a «lei Básica». Acho que hoje ainda se complica mais este assunto. Eu creio que está bastante nítido. Esta «Lei Eleitoral» em comparação com a vigente, não sofreu mudanças. Mas hoje, gostaria de formular uma pergunta à Administração. Será que no sufrágio indirecto vigente, existe este tipo de lacunas? Se não existe, pode continuar. E se existir, creio que iremos executar rigorosamente, não é? Gostaria de ser esclarecido quanto a este assunto. Obrigado.

Presidente: Não sei qual dos Deputados quer ... Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Penso que existe um princípio. O princípio é para responder ao princípio do Deputado Leong Heng Teng. Porque, de facto, o associativismo nem sempre possui esse direito, mas acho que o direito de eleição está sob uma condição, nem sempre tem de corresponder à «Lei Eleitoral» para possuir esse direito. Acho que é bastante claro, pelo que deve separar o direito de associação ao direito de votação. E baseando na «Lei Básica», alguns dos colegas também já referiram que no seu art.º 26.º a que se refere “os residente permanentes da RAEM têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei”. Isto significa que se não forem residentes permanentes não têm o direito de eleger nem de serem eleitos. O que temos a ponderar é, que sendo representante da pessoa colectiva, e para exercer este direito de votação, concordo em aditar a expressão “que possua capacidade de pessoa colectiva”. Acho que seria adequado, não há dúvidas. É este o requisito. A pessoa colectiva se quiser participar na eleição por sufrágio indirecto, deve fazer de acordo com o estipulado desta lei. Pelo facto de a lei não ser executada já amanhã, ainda tem tempo para fazer. Há pouco, já tinha referido que as associações que ainda não correspondem com a lei, ainda têm muito tempo. Podem reunir-se. Eu, aqui, adoptei a palavra “reunir-se”, porque não sei qual

seria a terminologia correcta. A questão reside em, pelo facto de existirem mais de 300 associações que possuem o direito de votação da pessoa colectiva. Estas 300 e tal associações talvez nem prestem atenção à nova lei, e nesta altura se se conformarem com a «Lei Eleitoral» e se ajustarem, qual será o problema que surge? Em certas alturas, talvez estejam a fazer “assim e assado”, ou então esquecem-se e não conseguem fazer. Os membros do corpo social que possuem capacidade activa são 11 e na altura se se determinarem os 11 votos, alguns só possuem 9 porque se esqueceram, mas não quer dizer que não queiram fazer. Sendo assim, têm de encontrar uma solução para resolver a questão. Dou importância a este ponto.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Não concordo com parte da intervenção que o colega acabou de fazer. E porque razão não concordo? Depois de determinar a «Lei Eleitoral», que agora talvez possa ser aprovada, ainda falta muito tempo para chegar ao período da eleição. Entretanto, o Governo também vai publicar ou então organizar algumas propagandas ou apresentações. Creio que o Governo irá fazer certamente este trabalho. E relativamente a representantes da pessoa colectiva, representantes das associações e representantes da função, se não estiverem atentos é com eles, e portanto não precisamos de preocupar-nos com este assunto, não acham? Por exemplo, se marcarmos as passagens de avião é provável que só iremos de viagem mais tarde — é dia 6? — então, todos nós sabemos que vamos viajar e até já nos inscrevemos, não é? Mas se não formos ao aeroporto, e na altura depois do avião já ter partido não podemos culpar ninguém, não é? Estou a falar a verdade.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, em relação a estes artigos, se têm alguma opinião? Se não têm, alguns dos Deputados colocaram algumas questões. A Sra. Secretária, não sei se pode responder?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigado, Sra. Presidente. E obrigada Srs. Deputados, nomeadamente aqueles que emitiram opiniões vantajosas.

Vou abordar um pouco sobre a proposta que submetemos desta vez respeitante à «Lei Eleitoral». Se todos repararem, apesar de existirem 200 artigos nesta redacção, muitos dos quais não sofreram grandes alterações, porque sempre também ... e agora não existe «Lei Eleitoral», porque já foi revogado. No entanto, reparámos que existem muitos artigos na «Lei Eleitoral» que são viáveis e com a sua aplicação nunca houve problemas. Pelo que preservámos alguns artigos anteriores transcrevendo-os. Mas houve algumas alterações, e que também já explicámos na exposição de motivos, que o principal é adaptar-se à «Lei Básica». Há pouco, muitos dos Deputados já referiram e daí não vale a pena repetir. Falou-se sobre a capacidade eleitoral activa, e que não possui 7 anos como residentes

permanentes, etc.. Pelo que, os artigos essenciais são estes. Por outro lado, também houve Deputados que referiram sobre a questão dos 11 votos, ou então se têm ou não número de votos suficientes. De facto, já nos informámos junto dos SAEP, e afinal sempre fizeram assim. Como por exemplo: no caso de não haverem 11 pessoas, implica que não necessite de 11 votos e nós também não iremos dar os 11 votos. Mas nós aqui, ouvimos as opiniões dos Srs. Deputados e talvez iremos melhorar o número 3 do artigo 22.º, ou seja, redigindo no artigo que o máximo de votos que atribuímos não excedem os 11 votos. Assim podiam-se tornar mais nítidas as vossas preocupações. Antigamente, também se fazia assim. O representante da associação do sufrágio directo possui os 11 votos, e o votante tem, ou não, de possuir capacidade activa. Na verdade, sempre fizémos assim, só que não estava redigido claramente. Por isso, aproveitámos esta oportunidade, ou seja, com a nova «Lei Eleitoral», especificámos claramente. De facto, agora, é uma boa altura para se tornar o articulado da lei mais nítido, o que não aconteceria com o anterior. Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados:

Creio que já podemos pôr à votação os art.ºs 21.º a 25.º. Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar opiniões? Entretanto, não sei se há algum Deputado que quer votar os artigos em separado.

Leonel Alberto Alves: Obrigada Sra. Presidente.

Gostaria que o n.º 3 do artigo 22.º fosse votado em separado.

Presidente: O Sr. Deputado Leonel Alves pediu para votar o n.º 3 do art.º 22.º em separado. Portanto, primeiro vou pôr à votação desde o art.º 21.º até ao art.º 25.º, excepto o número 3 do art.º 22.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

E agora vamos votar apenas o n.º 3 do art.º 22.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — aprovado.

Agora passemos ao capítulo V. A secção I do capítulo V só tem um artigo, que é o art.º 26.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião quanto ao art.º 26.º? Se não têm opiniões, vamos votar o art.º 26.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — aprovado.

Agora vamos debater a subsecção I da secção II do capítulo V, isto é, desde

o art.º 27.º até ao art.º 42.º. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Peço para votar em separado o n.º 2 do art.º 28.º. Quanto ao seu conteúdo, pessoalmente, acho que não era necessário elevar tanto o número de pessoas da Comissão de Candidatura, em comparação com o anterior, isto é, mantém-se acima dos 105 é mais estimulativo — ou seja, comparando com o articulado existente — existem mais pessoas a participar. Também reparei que, mesmo que se queira constituir uma associação política agora designada, o número de pessoas exigidas para a sua constituição é de 200. Após constituída no futuro, também se pode participar de cada vez. Desta vez, para se poder participar nas eleições, é indispensável possuir mais de 300 pessoas, no sentido de poder formar a Comissão. Portanto, não acho necessário elevar este limite. É esta a minha opinião. O meu pedido é votar o artigo em separado.

Presidente: Gostaria de perguntar se os Deputados têm algumas opiniões sobre a subsecção I da secção II do capítulo V — desde o art.º 27.º até ao art.º 42.º. O Deputado Ng Kuok Cheong, manifestou algumas opiniões. Daqui a pouco, vamos votar em separado o n.º 2 do art.º 28.º.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião sobre os art.ºs 27.º a 42.º? Sra. Deputada Iong Weng Ian, pediu para usar da palavra? Faça o favor.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecida sobre o art.º 40.º. Este artigo diz respeito ao n.º 1 do art.º 4.º do Regime Eleitoral que está antes, e que ainda não debatemos. Conforme a minha interpretação, este será idêntico ao n.º 1 do art.º 4.º do Regime Eleitoral, que se refere aos trabalhadores, e que indica apenas os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo, que exercem funções a tempo inteiro, em institutos públicos e fundos autónomos, porque aqui diz que não carecem de autorização. Isto quer dizer que estes trabalhadores que se candidataram não carecem de autorização. Suponho que não estou a interpretar mal o n.º 1 do art.º 4.º. Sendo assim, e em relação aos outros funcionários que se candidatarem, será que carecem de autorização dos seus superiores? Só queria ficar esclarecida. Obrigada.

Presidente: Sra. Secretária, não sei se pode responder às questões colocadas?

Directora dos SAFP, Lúdia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

No tocante à questão, de facto, o nosso art.º 4.º já especifica claramente que são todos os funcionários públicos, para além daqueles que pertencem a determinada entidade. No fundo, todos os funcionários públicos também não carecem de autorização. Nós, aqui, aditámos algumas entidades, nomeadamente as que são nomeados pelo Chefe do Executivo e que exercem funções a tempo inteiro. Obrigada.

Presidente: Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Sim, se assim for.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Era apenas para levantar uma questão procedimental sobre o artigo 4.º, que presumo ainda não ter sido votado, o qual pertencendo ao Regime Eleitoral, é da chamada Lei Eleitoral. Sendo assim, e dado que o artigo referido ainda não foi votado, como é podemos estar agora a votar o artigo 40.º, cujo conteúdo é relativo a um artigo ainda não votado.

Presidente: Sendo assim, podemos retirar o n.º 1 do art.º 40.º para ser votado no fim, porque o conteúdo desse número, tal como disse o Deputado Leonel Alves, e pelo facto de ainda não ter sido debatido o Regime Eleitoral, só depois dos anexos, e também porque aquele art.º 1.º tem um anexo. Por isso, este artigo, e o n.º 1 do art.º 40.º, pelo facto de termos invertido a ordem, é que originou este problema. Podemos retirar o n.º 1 do art.º 40.º até aprovarmos o n.º 1 do art.º 4.º do Regime que está à frente e só depois é que voltamos ao assunto. Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Estou de acordo. Ou seja, depois de aprovarmos aquele é que vamos aprovar este, mas não retiramos apenas o n.º 1. Seria melhor retirar todo o art.º 40.º porque os n.ºs 2, 3 e 4 também estão relacionados com o n.º 1. Se assim for, retiramos todo o art.º 40.º para votarmos depois.

Presidente: Bem. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda têm ou não ... Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Sra. Presidente:

Trata-se duma questão técnica, a versão chinesa do n.º 2 do art.º 41.º na 3.ª linha apareceu ao mesmo tempo “chi ho” e “fong ho” (só poderá). No futuro, a Comissão de Redacção preste atenção à palavra.

Presidente: Creio que ..., deixemos que o assessor e a Comissão resolvam o problema na versão final.

Gostaria de perguntar se mais algum Deputado quer manifestar a sua opinião? Se não querem, vou retirar o n.º 2 do art.º 28.º que está desde o art.º 27.º até ao art.º 42.º, a pedido do Deputado Ng Kuok Cheong, de querer votar em separado. Entretanto, também retiro o art.º 40.º, que por enquanto, não o votamos, pelo que, gostaria que os Srs. Deputados manifestassem o seu voto sobre o art.º 27.º até ao art.º 42.º, excepto o n.º 2 do art.º 28.º e todo o art.º 40.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora vão votar o n.º 2 do art.º 28.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

E agora passemos ao art.º 43.º até ao art.º 47.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados ... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Também queria pedir para votar o n.º 2 do art.º 43.º em separado. Na minha opinião pessoal, acho que o regulamento actual, em comparação com o costume do passado, relativamente à candidatura dos participantes da eleição por sufrágio indirecto, tem um limite muito superior, e acho que este limite é desnecessário. A razão é que as pessoas de Macau, que já participaram há tanto tempo no sufrágio indirecto da AL, não consegue verificar que se atinga uma concorrência pública. Nestas circunstâncias, de facto, acho que é necessário criarem-se ainda mais condições, no sentido de se estimular a concorrência pública. Isto é que é mais necessário. Mas, elevando-se o limite de candidatura, isto eu acho inadequado. Deste modo, peço para se votar em separado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 43.º até ao art.º 47.º? Se não têm, vou pôr à votação, excepto o n.º 2 do art.º 43.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

E agora vamos votar o n.º 2 do art.º 43.º em separado. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora, vamos passar à secção III do capítulo V. Vamos pôr a subsecção I, II e III, ou seja, debater em conjunto desde o art.º 48.º até ao art.º 65.º.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre estes artigos? Algum Deputado quer manifestar a sua opinião? Se não, passemos à votação. O art.º 48.º até ao art.º 65.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Vítor Ng: Sra. Presidente:

Gostaria de fazer um pequeno ...

Presidente: Aprovado.

Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Tenho um pequeno pedido sobre o procedimento da votação. Isto é, depois da votação a sala de informática que não desligue tudo, pelo facto de se desligar muito rápido, antes de olharmos já tinha desligado. Por isso, convém deixar até à próxima votação.

Presidente: Não se pode. Porque é necessário escrever se foi ou não aprovado. Por isso, se precisar de dados, nós podemos ...

Vítor Ng: Pelo facto de necessitar de dados não queria complicar. Se for possível tudo bem, senão ...

Presidente: Como agora temos este aparelho, não se consegue fazer.

Vítor Ng: Não se consegue fazer?

Presidente: Porque se não desligá-se, não se consegue fazer se foi ou não aprovado.

Vítor Ng: Não consegue voltar para trás? Porque quando desligar não sabemos, ainda não acabámos de ver, já desaparece da nossa frente.

Presidente: Podemos fazer assim. Quando eu disser “acabou a votação” deixo mais 30 segundos.

Vítor Ng: Sim, talvez ao menos uns segundos.

Presidente: Vou deixar mais 30 segundos.

Vítor Ng: Sim, assim está bem. Dado que quando terminar desaparece tudo. Obrigado.

Presidente: Eu controlo, está bem? Estão a dizer que só se desliga quando acabam de ver?

Agora passemos ao art.º 66.º até ao art.º 69.º da secção IV do capítulo V. Srs. Deputados, têm alguma opinião sobre os art.ºs 66.º, 67.º, 68.º e 69.º? Se não têm opiniões vamos votar. Começamos a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Agora vou esperar mais uns segundos ... já acabaram de ver?

Acabou a votação — Aprovados.

Agora, estamos no capítulo VI. Vamos votar a secção I e II do capítulo VI, ou seja, o art.º 70.º até ao art.º 81.º, ou seja, vai até ao art.º 81.º da página 39. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 70.º até ao art.º 81.º? Se não têm vamos votar. Começamos a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é a secção III do capítulo VI. Art.º 82.º até ao art.º 92.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre estes artigos? Se não têm, preparam-se para votar. Começamos a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é a secção IV do capítulo VI, art.º 93.º até ao art.º 95.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm opiniões. Se não têm vamos votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Antes de fazer um intervalo, gostaria de acabar o capítulo VII. São 4 secções juntas do capítulo VII, desde o art.º 96.º até ao art.º 117.º. Srs. Deputados têm alguma opinião sobre o art.º 96.º até ao art.º 117.º? Se não têm vamos votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Acho que os Srs. Deputados também querem descansar um pouco. Nós agora, ... Acho que podemos descansar por meia hora, porque mesmo que eu diga 15 ou 20 minutos, vocês também não regressam ao trabalho mais cedo. Até às 17H30 minutos.

(Intervalo)

Presidente: Srs. Deputados:

Continuemos com a nossa reunião. Vamos debater o nosso capítulo VIII, do art.º 118.º até ao art.º 136.º. Este capítulo é sobre “Apuramento”. Desde o art.º 118.º até ao art.º 136.º.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 118.º até ao art.º 136.º? Ou se têm perguntas a fazer? Como vejo que nenhum Deputado quer usar da palavra, implica que se vote. Srs. Deputados, preparem-se para votar. Comecem a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora, o nosso capítulo IX que vai desde o art.º 137.º até ao art.º 140.º. Gostaria de saber se os Srs. Deputados têm alguma opinião sobre os art.ºs 137.º, 138.º, 139.º e 140.º? Se nenhum dos Deputados quer manifestar opiniões, vamos votar. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é o capítulo X. No capítulo X vou pôr primeiro à votação a secção I, ou seja, desde o art.º 141.º até ao art.º 143.º que é “Princípios gerais do ilícito eleitoral”. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre estes artigos? Se não têm, vamos votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora é a secção II do capítulo X, que é sobre “Ilícito penal” da subsecção I que está no meio, ou seja desde o art.º 144.º até ao art.º 148.º. Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Aqui, tem a ver com artigos sobre ilícito penal. Gostaria de obter algumas explicações por parte dos representantes do Governo sobre o art.º 145.º. De acordo com o anterior «Código Penal», ou seja, o regulamentado no «Código Penal» do ano de 1886, as penas estavam divididas em pena maior e pena menor. A pena maior, abrangia o âmbito da suspensão temporária de direitos políticos, e no art.º 145.º da proposta, diz que a suspensão de direitos políticos é de 15 a 20 anos; ou então, se pertencer ao âmbito de pena menor, o período da suspensão já é mais curto. Já imaginava que a redacção original desta lei, ou seja, a anterior «Lei Eleitoral» tinha este artigo no seu quadro jurídico, que é “pena acessória de suspensão de direitos políticos”. Mas não podemos esquecer que o anterior «Código Penal», de 1886, já foi revogado, e no «Código Penal» vigente, quanto à privação ou à pena acessória de suspensão de direitos políticos, já sofreram uma alteração concreta. Isto deve-se ao facto de ter sido referido pelo Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês. O art.º 307.º, do «Código Penal» vigente, tem uma redacção bastante concreta neste aspecto. No art.º 307.º do «Código Penal» vigente fala-se sobre crimes bastante graves, mesmo gravíssimos, que prejudicaram, na altura, o Governo português do Território de Macau, e que prejudica agora a RAEM. Neste capítulo, tratam-se de crimes muito graves, como por exemplo, em conluio com o exterior, injuriar o símbolo do Território. Estes crimes graves estão consagrados no art.º 307.º, e daí, o legislador ter determinado pena acessória. Este artigo do «Código Penal» vigente perdeu os direitos políticos, que são concretos, fazendo com que o Tribunal, ou o Juíz, saibam que, afinal, o legislador quer que aquele que condena, saiba como pode perder o exercício dos direitos políticos. Isto é, que perde a capacidade para eleger membros do órgão legislativo, ou para ser eleito como tal, por um período que vai de 2 a 10 anos. O «Código Penal», relativamente a estes crimes graves, tal como a privação de direitos políticos, o que também foi determinado, em concreto, no regime. Por tudo isto, gostaria de ouvir os representantes do Governo sobre o art.º 145.º do Regime Eleitoral, que iremos aprovar. Afinal, esta suspensão de direitos políticos têm outro significado ainda mais abundante? Para além de suspender

para eleger, ou ser eleito como membros do órgão legislativo, inclui também outros direitos políticos? Gostaria de ouvir a explicação dos representantes do Governo sobre este assunto. Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária Florinda Chan:

Não sei qual de vós vai responder.

Directora dos SAFF, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Quanto à questão que o Deputado Vong Hin Fai colocou sobre o art.º 145.º, de facto, quando elaborámos este artigo, na verdade, transcrevêmo-lo da lei anterior, e daí não ter sofrido alterações. Em 1996, chegámos alterar a «Lei Eleitoral», ou seja a lei anterior, e por que razão alterámos a «Lei Eleitoral» em 1996? Foi pelo facto do aparecimento do Código Penal, no sentido de se adaptar ao Código Penal de 1995. Daí, nesta redacção, transcrevemos apenas o artigo anterior sem alterar o seu conteúdo. E por que motivo? Vou repetir outra vez, pelo motivo do Código Penal de 1995, e daí introduzimos alterações à lei em 1996. No entanto, a AL perante esta questão, também alterou a «Lei Eleitoral». E, agora, adaptámos apenas aquela redacção na actual, sem alterar o seu conteúdo.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião sobre os artigos? Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Como legislador, gostaria de perceber bem qual a intenção do legislador. Porque, se é equivalente ao artigo da lei anterior, assim, em 1996, altura em que alteraram a «Lei Eleitoral» porquê é que não introduziram as alterações correspondentes? Afinal, o legislador, na altura, tinha ou não intenção de fazer esta alteração? Pelo disposto deste artigo, e no tocante à execução, no caso do Juíz ou do Tribunal condenar pena ao ilícito penal do Regime Eleitoral, como é que assim o Juíz exerce o direito de condenação? Afinal de contas, qual o direito político que suspende? Espero que possam elaborar artigos que estejam em articulação com todo o Regime. O «Código Penal» determinou uma pena acessória aos crimes muito mais graves, o qual inclui privação de direitos políticos que têm a ver com o direito de eleger ou ser eleito como membros do órgão legislativo. Mas, relativamente aos actos ilícitos menos graves da «lei Eleitoral» que implicam a pena acessória de suspensão de direitos políticos, parece-me mais grave. No sentido lógico, parece-me que os ilícitos penais da «Lei Eleitoral» não são tão graves como o artº 307º do «Código Penal», crimes esses que prejudicam a segurança da RAEM. Por isso, no ponto de vista do legislador sobre esta questão, será que se pode determinar mais concretamente a pena acessória da suspensão dos direitos políticos, a fim de se poder ter uma articulação com o «Código Penal» vigente?

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigada, Sra. Presidente.

Depois de ouvir o Deputado Vong Hin Fai e a Directora Lúdia da Luz, e pelo facto de não ser Deputado na altura, em 1996, não estou a par do assunto. Por isso, gostaria de colocar uma questão. Acho que se o Executivo alterar a lei, deve considerar tudo pormenorizadamente. Acho que a Directora não estava a responder à questão que o Deputado Vong Hin Fai colocou, mas sim a ceder um pouco a responsabilidade à AL. Não fiquei satisfeito com aquela resposta.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Todos nós esperamos determinar da melhor maneira e melhorar, sobretudo, o trabalho de legislar do Regime, não é verdade?

Não acredito que haja situações de ceder responsabilidades. Mas o Governo tem o direito de exclusividade sobre a proposta. O Deputado não pode propor em alterar, mas com a participação na discussão, de futuro irá elaborar a acta da reunião. Se o Executivo não alterar a redacção neste aspecto, no futuro os que vão aplicar a lei, ou seja, o Tribunal ou o Juíz, através da lei que estamos a discutir, necessitam de ponderar a intenção do legislador. Por último, ainda gostaria obter uma explicação nítida neste aspecto, por parte dos representantes do Executivo. Ou talvez, se fosse possível, introduzir algumas alterações técnicas.

Presidente: Sra. Directora.

Directora dos SAFP, Lúdia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Ainda gostaria de fazer um esclarecimento. De facto, a minha intenção não era ceder as responsabilidades, porque quando elaborámos a nova «Lei Eleitoral», na verdade, também efectuámos análises para saber se houve, ou não, problemas no sentido de alterarmos, tal como disse a Sra. Secretária. E também pelo facto de acharmos que esta lei, no passado, nunca esteve incorrecta, assim só esperámos torná-la mais perfeita. Antigamente, nunca houve problemas, por isso não demos muita importância a este aspecto. Já que o Deputado Vong Hin Fai colocou a questão, na verdade, o que gostaria de responder é tal e qual à interpretação do art.º 307.º. É esta a ideia. Se acharem que não está claro, é provável que possamos procurar outra forma, de modo a torná-lo mais nítido. Ou então, baseando-nos na intenção do art.º 307.º para se tornar mais claro o art.º 145.º. Obrigada.

Presidente: O Deputado Vong Hin Fai não discorda com este artigo, apenas queria obter uma melhor articulação no futuro com o «Código Penal». Assim mesmo se o Juíz sentenciasse qualquer caso, também se pode conformar. Creio que percebo a opinião do Deputado Vong Hin Fai, e de facto, não há divergência com a opinião do Governo. No caso de se poder redigir mais nítido em termos técnicos, no sentido de se obter uma melhor articulação com o «Código Penal», penso que não vale a pena debatermos aqui de palavra por palavra, deixamos para a Comissão de Redacção. Espero que os Deputados que conhecem o «Código

Penal», também possam fornecer opiniões à Comissão de Redacção, caso o Governo não se oponha, está bem? Se já perceberam a ideia, podemos votar estes artigos. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais dúvidas sobre os artigos? Se não têm, vamos votar o art.º 144.º até ao art.º 148.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora, chegámos à secção II do capítulo X, desde o art.º 149.º até ao art.º 180.º. Pelo facto de existirem muitos artigos nesta secção, gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem levantar alguma questão sobre a subsecção II “Crimes eleitorais”, ou se querem manifestar os vossos pontos de vista? Se não houver nenhum Deputado que pretenda manifestar a sua opinião, vou pôr à votação. Preparem-se para votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é a vez da secção III do capítulo X que vai desde o art.º 181.º até ao art.º 198.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, em relação a estes artigos ... Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Trata-se dum problema técnico que é sobre o título da secção I, “Actos de transgressões” e referido no seu conteúdo. Creio que esta terminologia foi adoptado pelo facto de se ter transcrito da lei anterior, mas acontece que a redacção anterior não foi elaborada à base do quadro do «Código do Processo Penal» de 1927. No anterior «Código do Processo Penal» foi determinado no âmbito do processo judicial e designado por processo de transgressão, por isso, no Regime anterior, também se determinou sobre os “actos de transgressões”. De acordo com aquele regime, é tratado pelas Secções do Tribunal Ordinário sobre as sanções ou outros tratamentos. Mas temos que ter em consideração a adaptação ao Código do Processo Penal vigente, porque conforme o actual regime, o processo de transgressão já foi revogado. E no tocante às sanções que dizem respeito aos actos ilícitos administrativos, em conformidade com o regime vigente, e com um decreto-lei decretado em 1999, em que um tratava do processo de contravenção, que é sancionado e julgado pelo Tribunal Judicial de Base, e o outro tratava de casos ilícitos na administração ou actos ilícitos, e que em primeiro lugar é a Administração que trata das sanções. Se o interessado não tiver vontade de pagar as multas, o serviço competente irá executar o processo de juros. Este processo de transgressão que já foi revogado, e aplicar no regime actual. Não sei se os representantes do Governo podem ou não fazer alguma explicações.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Será que o Deputado, em relação ao “Actos ilícitos” da secção III ...

Vong Hin Fai: Esta terminologia, pelo facto de ...

Presidente: Será a questão da terminologia?

Vong Hin Fai: Sim. Se a minha memória não me falha, uns dias antes, por despacho do Chefe do Executivo, foi constituído um grupo de trabalho no sentido de se fazer uma adaptação aos regimes anteriores que não se coordenem com os regimes actuais. Agora, estamos a determinar novos regimes. Logicamente que não seria possível adoptar regimes que já foram revogados para servirem de procedimento e aplicar neste novo regime. É esta a intenção da minha intervenção.

Subdirector dos SAFF, José Chu: Relativamente à questão colocada pelo Deputado Vong Hin Fai, de facto, é verdade o conteúdo da sua intervenção. Quanto à questão de adoptarmos esta terminologia na nossa redacção, e no actual «Código Penal», adoptou-se “Contravenção”. Mas quando adoptámos esta terminologia, naturalmente que ponderámos noutras questões, tais como, afinal será que ainda existem situações de transgressão no actual «Código Penal»? No Código, adoptou-se essencialmente “Contravenção”. No nosso «Código Penal», respeitante ao art.º 171.º e depois o art.º 181.º, continua a adoptar-se a designada terminologia “Transgressão”. E, perante estas circunstâncias, a ideia reside em saber se será “Contravenção” ou se seria “Transgressão”? Na altura, também chegámos a ponderar esta questão. Será que é esta a ideia, e por isso esta terminologia continua a ser adoptada, ou até aplicada pelo nosso «Código Penal» que já alterado? Quanto a este assunto também já tivémos uma discussão.

No entanto, é do conhecimento de todos que a “Contravenção” faz parte da pena inferior a 6 meses. Isto quer dizer que, se a pena for superior a 6 meses, no «Código Penal» não seria tratada com a forma de “Contravenção”. Mas a própria palavra “Transgressão” de facto, é idêntica ao regime anterior do «Código Penal». Ou seja, tinha sido adoptada “Transgressão” como pena, inferior a 6 meses e que é idêntico à pena actual de “Contravenção”. Assim sendo, será que podemos continuar a adoptar? Foi por isso que ponderámos.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Obrigado Sr. Subdirector, José Chu.

Hoje tenho algumas confusões. O Deputado Vong Hin Fai, não há dúvida, que tem mais conhecimentos em legislar do que eu. E a Secretária presente é a Secretária para a Administração e Justiça, sendo assim, não deveriam ser vocês a explicar-nos? Na verdade, não percebo. Ainda nos está a perguntar se percebemos? Não seria um pouco esquisito? Se diz que é viável, é porque é viável, e se diz que não, é porque não. Obrigado.

Subdirector dos SAFF, José Chu: Sr. Deputado Vong:

Veja no art.º 181.º da altura. O que estamos a falar é “Transgressão”. Desta secção e deste capítulo, só se trata de situações de punição e multa, não é? E não referimos punição de prisão, ou seja, pena de prisão.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Penso que, no futuro, se acontecesse um acto ilícito neste aspecto, no fundo, qual seria o processo que o Tribunal iria adoptar? O Tribunal, em conformidade com o actual processo judicial, ou seja, o processo penal, iria adoptar o processo judicial de contravenção, e quanto à pena de multa, será que podia ser substituída por prisão ou pena de prisão? Está nitidamente especificada. Actualmente, o Tribunal já não adopta o processo de transgressão. Tanto a pena de multa, seja mesmo multa, ou se transforma em pena de prisão, desde que esteja conforme com as disposições da lei. A decisão da multa, ou o recebimento da multa, é da competência do Tribunal Judicial de Base. Assim sendo, é tratado pelo mesmo, e não através do processo de execução de imposto, que é um departamento da Direcção dos Serviços das Finanças. Dado que pertence ao Tribunal Judicial de Base, a aplicação do processo, que é o processo de contravenção no disposto do «Código do Processo Penal». Estou apenas a reafirmar que o regime actual já não irá readoptar o “processo de transgressão” ou “transgressão”, que é tão remoto, e que é uma terminologia de ilícito administrativo. Espero que a relacionada terminologia possa adaptar-se mutuamente com a lei vigente.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai:

Conforme o seu ponto de vista, gostaria de lhe perguntar o seguinte: agora, o acto ilícito já não é adoptado e deveria ser contravenção, é assim? Suponho que não ouvi uma opinião diferente por parte do Governo, sendo assim ... Seja como for, vou dar primeiro a palavra ao Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Creio que se adoptarmos “contravenção”, também seria muito difícil sentenciar. Dado que também pode condenar a pena de prisão, isto é, pena de prisão inferior a 6 meses, ou talvez pena de multa. Mas, nesta secção e capítulo, trata-se simplesmente de pena de multa, relacionado a actos ilícitos administrativos. Sendo uma eleição tão enorme, creio que todos já perceberam a secção e o capítulo. Alguns, na realidade, pertencem a actos ilícitos menos graves, isto é, actos ilícitos. E se se escrevesse “contravenção”, receio que o Juíz iria aplicar o «Código Penal» ... Obviamente que vai estar conforme com a «Lei Eleitoral», que é concreta para se poder decidir, não é verdade? Mas esta redacção já está redigida em concreto, e especifica qual o montante da multa. Mas não seria mesmo melhor adoptar a terminologia “actos ilícitos administrativos”? E seria viável? Pelo facto de não trazer comigo o «Código Penal», mas se se adoptasse contravenção também ... Na verdade, é uma espécie de actos ilícitos administrativos. Nesta circunstância

talvez seja confuso, porque também se pode condenar a uma pena inferior a 6 meses. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Trata-se apenas de um problema técnico. No caso de se adoptar o conceito de “Actos ilícitos administrativos”, implica que exista outro regime que é necessário, através do regime de execução de impostos para debater sobre a multa. Parece-me que não é esta a intenção da Administração. Não devem ser multas do âmbito da execução de impostos, e é o Tribunal Judicial de Base que vai cobrar. É simplesmente um problema técnico, e pode ser resolvido pela Comissão de Redacção. Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sra. Secretária:

Pedi para usar da palavra?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Peço desculpa, Sra. Presidente Chou. Parece-me que o Deputado Tong quer usar da palavra. Eu possa falar depois. Mas, obrigada, Sra. Presidente.

De facto, e em relação à questão tal como o Subdirector José Chu e o Deputado Vong Hin Fai também disseram, trata-se de uma questão técnica. Naturalmente que se deve adoptar “transgressão” ou “contravenção”? De facto, o Subdirector já explicou que está de acordo com o «Código Penal». A pena de multa é igual, ou seja, é inferior a 6 meses, se implicar as tais situações. Por isso, o nosso Governo não irá discordar. Se entender que se pode imprimir a terminologia “contravenção”, creio que na Comissão técnica podemos rever esta questão.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Há pouco pensei uma coisa, mas acabei por dizer outra.

Gostaria de perguntar o seguinte: será viável alterarmos actos ilícitos administrativos para actos ilícitos eleitorais? Mas como a Lei Eleitoral é uma lei especial, se se adoptasse actos ilícitos eleitorais ... Eu receio que se se colocasse “contravenção”, na altura, quando se aplicasse o «Código Penal» já não seria viável, tornando assim esta pena ainda menos grave que o do «Código Penal». De facto, os actos ilícitos eleitorais devem ser mais graves ao que os actos do «Código Penal», pelo facto de se se tratar de um enorme princípio, e o que aprovámos anteriormente já estava determinado, não é? Como é um enorme princípio deve agravar a pena. Se for violação grave, ou seja, um acto de crime grave, nós temos que acrescentar aqui uma pena acessória, tal como aqueles em que é aplicado uma pena grave. Que tal se colocarmos tudo numa expressão? Dado que muitos dos artigos também se podem dizer que estão conforme o disposto

do tal artigo do «Código Penal». Por que razão se quer que a «Lei Eleitoral» tenha uma redacção especial no sentido de se regulamentar a transgressão e actos ilícitos? Receio que o significado esteja aqui: salvaguardar a eleição sem sobressaltos. Há pouco, queria dizer que se adoptasse ... do «Código Penal», acho que é provável não se poder transcrever, mas quanto aos actos ilícitos no processo eleitoral, creio que a determinação de artigos não implica prisão, apenas uma pena de multa. Assim, acho mais viável. Seja como for, não pretendia debater mais este assunto, dado que não trago comigo os dados. Os representantes do Executivo podem reflectir depois.

Presidente: Sra. Secretária, Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente. Obrigada, Sr. Deputado Tong.

Gostaria de apontar que no título do capítulo X, na verdade já imprimimos “Ilícitos eleitorais”, por isso será que temos de imprimir novamente o mesmo título no art.º 181.º? Ou então, adoptamos como todos pensaram, uma melhor terminologia técnica? Acho que podemos encarar duma maneira técnica. Mas gostaria de alertar que já foi impresso no título “Ilícitos eleitorais”. Obrigada.

Presidente: Creio que podemos entregar esta questão à Comissão para elaborarem calmamente a redacção com os assessores, e depois tratar em conjunto com o Governo.

Fong Chi Keong: Sra. Presidente:

Há pouco debateram o título “Actos de transgressão”. Todos nós, aqui presentes hoje, é efectivamente para debatermos a nova «Lei Eleitoral». É claro que se está a referir a actos ilícitos eleitorais. No caso de se necessitar determinar nitidamente, talvez a Comissão de Redacção possa alterar este aspecto.

Presidente: Bem. Se já estão esclarecidos, vamos votar os art.ºs 181.º a 198.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

E agora é o art.º 199.º até ao art.º 200.º do capítulo XI. Srs. Deputados têm alguma opinião em relação a estes dois artigos? Se não têm, vamos passar à votação. Façam o favor de manifestá-los.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Assim, a «Lei Eleitoral, para além do art.º 40.º que vai ser votado mais tarde, desde o art.º 1.º até ao art.º 200.º também foram aprovados. E agora, vamos voltar para o “Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa

Especial de Macau” que está à frente. O art.º 1.º é aprovar o que vem a seguir da lei, o que constitui uma lei.

Art.º 1.º. Façam o favor de manifestá-los.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Art.º 2.º. Podem votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Art.º 3.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Art.º 4.º. Relativamente ao art.º 4.º, gostaria de perguntar se têm ... Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Queria que ficasse registado em acta ou seja, em diário da Assembleia Legislativa, qual o entendimento do Executivo relativamente a este conceito que está contido no n.º 1 do artigo 4.º. Quando se refere a funções a tempo inteiro em institutos públicos, etc. , o que pretende dizer com isto? Qual é o universo das pessoas abrangidas por este conceito? Iguamente deseja levantar uma outra questão, que se prende com a parte final da versão portuguesa, n.º 1, onde se refere que a RAEM é accionista. Para os entendedores de Direito o termo “accionista” pode significar apenas detentor de acções nas sociedades anónimas, todavia, a utilização deste termo “accionista” inclui, além dos quotistas, toda e qualquer participação social?

A segunda questão poderá ser mais fácil, pois poderá advir de uma questão de redacção caso a versão chinesa não suscite este tipo de dúvidas, mas no que respeita à versão portuguesa ao referir-se accionistas pode dar a entender-se sociedades anónimas, quando me parece que a realidade é o universo das sociedades comerciais em que a RAEM tenha participações sociais. No entanto o que me parece importante é esclarecer a primeira questão, relativamente a este conceito de exercício de funções a tempo inteiro, para se saber quais as pessoas abrangidas e quais as excluídas.

Presidente: Sra. Directora.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Queria perguntar ao Sr. Deputado Leonel Alves, em relação a este ponto ...

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Relativamente à proposta, tinha apenas uma ideia no sentido de saber se não seria mais clarificador dizer que é em regime de exclusividade, do que a tempo inteiro, dado que este conceito a tempo inteiro significa exclusividade da função. Podendo assim suscitar menos problemas de interpretação, pois uma coisa é fazê-lo em Plenário, pois até vai ajudar o intérprete, constando posteriormente em acta, e outra coisa é posteriormente constar em diploma publicado em Boletim Oficial em que o intérprete poderá depois vir a ter outro entendimento.

Todavia, e em termos de redacção, parece-me que a resposta é correctíssima, muito esclarecedora e é melhor a expressão “a tempo inteiro”, caso se venha a escrever em “regime de exclusividade”.

Directora dos SAFP, Lúdia da Luz: Obrigada Sra. Presidente.

Percebo perfeitamente a ideia que o Sr. Deputado Leonel Alves deseja imprimir na redacção, e de facto poderemos vir a incluir a exclusividade de funções. No entanto, julgo que a redacção poderá ser mais clara no que desejamos dar a entender, analisando se a palavra “exclusividade” é a que se pretende dar a entender no que se refere a tempo inteiro.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente.

Ainda bem que o Sr. Deputado Leonel Alves fez esta pergunta, dado que não vale a pena estarmos a aprovar um determinado artigo sem sabermos o que estamos a aprovar, e com todo o respeito eu não sabia que “a tempo inteiro” fosse sinónimo de “exclusividade”, dado que a expressão “a tempo inteiro” me parece ser o oposto de “a tempo parcial”. Se determinado pessoa exerce funções a tempo inteiro, portanto dentro das horas de expediente, é um conceito aplicável, e se exerce a tempo parcial está apenas presente durante algumas horas do expediente. Agora quando se está em regime de ocupação exclusiva uma pessoa só faz aquilo e mais nada, enquanto que quem está a tempo integral, se é autorizado a exercer outras funções, é porque naquele local não se encontra em regime de exclusividade.

Daí que tempo integral não é sinónimo de exclusividade, pelo que até agradeço ao colega Deputado Leonel Alves ter levantado a questão, a fim de podermos saber exactamente o que o Executivo tinha em mente. E pelos vistos o Executivo presumia que tempo integral fosse sinónimo de exclusividade.

Presidente: Creio que as opiniões, tanto dos Deputados como do Governo, estão uniformizadas. No que diz respeito à redacção, deixemos à Comissão de redacção para elaborar a versão final. Isto é, já se conhece o pensamento de todos, e assim, escolhe-se uma melhor redacção. Julgo que não existem divergências na interpretação desta questão. Se o Deputado Leonel Alberto Alves ...

Deputada Anabela Sales Ritchie, quer usar da palavra?

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente.

É preciso sabermos se o Plenário quer que seja a expressão “tempo exclusivo” em vez da expressão “tempo inteiro”. A questão fundamental reside no facto de termos estado a fazer uma determinada leitura de “ocupação a tempo inteiro” e o Executivo ter em mente uma “ocupação em tempo exclusivo”, pelo que precisamos primeiro de saber o que na realidade os legisladores vão votar.

Presidente: Creio que os Srs. Deputados também ouviram esta discussão e há pouco o Governo, ou seja, a Directora também já tinha explicado ... Não sei bem o significado em chinês. A ideia de “a tempo inteiro”, implica que só pode trabalhar neste trabalho, e não se trata de reunir uma vez por mês, ou uma vez por dois meses. Como por exemplo, alguns Conselhos Fiscais das Fundações reúnem-se apenas uma vez por ano. Sendo assim, e se todos perceberam a última redacção ... desde que todos tenham o mesmo raciocínio, já é o essencial. As vossas opiniões são idênticas. Dado que a Directora Lúcia da Luz respondeu que se podem alterar para melhor, implica que a questão colocada pela Deputada Anabela Sales Ritchie esteja esclarecida. Dado que a questão foi colocada por dois Deputados, será que todos têm o mesmo raciocínio? E tal como o Governo já respondeu, creio que antes de se pôr à votação, e se têm opiniões divergentes, podem colocá-los. Se não têm, quer dizer que o nosso raciocínio de legislar é o mesmo. Sr. Deputado Leonel Alves, quer intervir? ... Não? Quer apenas votar? Bem, sendo assim, vamos passar à votação.

Leonel Alves: Desejava que na altura da votação do n.º 5 do articulado, a mesma fosse feita em separado.

Presidente: Para além do ponto 5, naturalmente que a ideia de “a tempo inteiro” do n.º 1, creio que a Comissão irá imprimir mais nitidamente na versão final. Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Há pouco, os colegas Deputados manifestaram o seu ponto de vista sobre a escrita da redacção. Qual foi o acordo? Mas temos que ver bem o que vem antes, ou seja, “Trabalhadores para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos e fundos autónomos”, redigiu claramente sobre as funções que exercem. Julgo que, mesmo adoptando-se “a tempo inteiro” ou “a tempo exclusivo”, também não há diferença e também não é importante, dado que já está redigido numa forma nítida.

Presidente: Srs. Deputados, a título do pedido feito pelo Deputado Leonel Alves, vou retirar o n.º 5 do art.º 1.º para se votar em separado. Primeiro vamos votar o que está antes, que é o n.º 4. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

E agora é o n.º 5 do art.º 4.º. Sr. Deputado Leonel Alves, pretende usar da palavra antes ou depois da votação?

Leonel Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Apesar de levar em conta o entendimento do Executivo sobre esta matéria, não posso deixar de vincar a minha opinião de que, se o regime é no sentido de não penalizar o funcionário público qualquer que seja o seu vínculo dentro da administração pública, caso pretenda exercer um cargo na Assembleia Legislativa através da premissa apresentada, também por ela se deve aplicar igual procedimento aos que têm um vínculo mais ténue, ou seja, aos funcionários públicos em regime de assalariamento ou em contrato além do quadro. E é por esta razão que manifesto a minha não concordância com a intenção que está no n.º 5 deste articulado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o n.º 5 do art.º 4.º? Se não têm vou pôr à votação.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Agora vamos ver o art.º 5.º que é sobre “Revogação”. Têm alguma opinião? Se não têm vou pôr à votação.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Só nos resta um artigo que é o art.º 40.º da «Lei Eleitoral». Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião quanto ao art.º 40.º? Se não têm vamos passar à votação. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Depois de aprovar este artigo, aprovámos o «Regime Eleitoral» e a «Lei Eleitoral». Sendo assim, podemos encerrar a sessão de hoje.

Agradeço pela presença da Sra. Secretária Florinda Chan e os membros do Governo.